



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2015

PROCESSO TCE-PE Nº 0620029-1

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005

INTERESSADOS: JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786, DR. MARCUS LACET - OAB/AL Nº 6.200, DRA. MARIA ISABEL AGUIAR LAFAYETTE - OAB/PE Nº 11.461, DR. BRUNO GOMES DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 28.723, DR. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - OAB/PE Nº 26.183, DR. RICARDO ARAÚJO TORRES - OAB/PE Nº 19.443, DR. CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE Nº 12.135, DR. DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS - OAB/PE Nº 23.536, DR. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082; DRA. LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO - OAB/PE Nº 20.773; DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR, OAB/PE Nº 17.301; DR. MAURÍCIO DE FONTES OLIVEIRA, OAB/PE Nº 21.241; DRA. VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ, OAB/PE Nº 28.517

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, relativa ao exercício financeiro de 2005.

2. O Relatório de Auditoria, da lavra dos Auditores Alfredo Bezerra de Menezes Neto e Marcelo Grassi de Gouveia (fls.7285/7453, vol.38), após análise, apresenta o seguinte quadro de responsabilidades:

RESPONSÁVEL	FUNÇÃO/CARGO	ITENS DO RELATÓRIO
Jairo Pereira de Oliveira, Prefeito e ordenador de despesas	Prefeito	2.2.1, 2.2.2.1, 2.2.2.2, 2.2.3, 2.2.4.1, 2.2.7, 2.2.8.3.1, 2.2.8.3.2, 2.2.8.3.3, 2.2.8.3.4, 2.2.8.3.5, 2.2.8.3.6, 2.2.8.3.7, 2.2.8.3.8, 2.2.8.3.9, 2.2.8.3.10, 2.2.8.3.11, 2.2.8.3.12, 2.2.8.3.13, 2.2.8.3.14, 2.2.8.4.1, 2.2.8.5.1, 2.2.8.5.2 e 2.2.8.6.
Kátia Simone de Lima Araújo, Secretária de Educação, Cultura e Desporto	Secretária de Educação, Cultura e Desporto	2.2.8.3.1, 2.2.8.3.2, 2.2.8.3.3, 2.2.8.3.4, 2.2.8.3.6, 2.2.8.3.7, 2.2.8.3.9, 2.2.8.3.13 e 2.2.8.5.1.
José Carlos Borba, Secretário de Obras	Secretário de Obras	2.2.8.3.5, 2.2.8.3.11, 2.2.8.3.12, 2.2.8.3.14 e 2.2.8.4.1.
Betânia Firmino de Brito, Secretária de Saúde	Secretária de Saúde	2.2.8.3.6, 2.2.8.3.8, 2.2.8.3.13, 2.2.8.5.1 e 2.2.8.6.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Maria Cristina Lima Porfírio, Secretário de Administração	Secretária de Administração	2.2.8.3.10 e 2.2.8.5.1.
Maria do Carmo Gomes da Rocha, Secretária de Ação Social	Secretária de Ação Social	2.2.8.3.13 e 2.2.8.5.2.
Fernando Correia de Araújo Filho, Secretário de Planejamento, Tecnologia e Meio	Secretaria de Planejamento, Tecnologia e Meio Ambiente	2.2.8.5.2.
Flávio Costa da Silva, membro da CPL	CPL	2.2.8.3.1 a 2.2.8.3.14 e 2.2.8.4.1.
Maria José Pimentel Leite, membro da CPL	CPL	2.2.8.3.1 a 2.2.8.3.14 e 2.2.8.4.1.
Alexandre Henrique de Miranda Costa, membro da CPL	CPL	2.2.8.3.1 a 2.2.8.3.14 e 2.2.8.4.1.

3. No que diz respeito à análise de **obras e serviços de engenharia**, os autos encontram-se instruídos com as seguintes peças:

a) **Laudo de Auditoria, da lavra da Inspectora de Obras Rosane Machado de Melo Vasques**, que aponta o excesso total de R\$ 1.066.013,24 - fls.2816/2962, vol.15;

b) **Laudo de Auditoria Complementar**, que apresenta quadro demonstrativo individualizado das responsabilidades pelos excessos de engenharia - fls. 8749/8756, vol.44;

c) **Laudo de Auditoria Complementar**, que apresenta quadro demonstrativo individualizado das responsabilidades pelos excessos de engenharia, com a inclusão das pessoas jurídicas contratadas para a execução das obras e serviços - fls. 9176/9182, vol.46.

4. Após notificação, apresentaram defesa as seguintes pessoas:

a) Jairo Pereira de Oliveira, Prefeito e ordenador de despesas (defesa relativa ao Relatório Preliminar de Auditoria)	Fls.7481/7487, vol.38, acompanhada de documentos às fls. 7488/7493, vol.38, fls. 7495/7561, vol.39 (conjunta com outros agentes públicos), acompanhada de documentos às fls.7562/7877, vols. 39/40), fls.8309/8312, vol.43, fls.8375/8385, vol.43, acompanhada de documentos às fls.8386/8640, vol.43, e fls.8818/8825, vol.44;
b) Alexandre Henrique de Miranda Costa, membro da CPL, Maria José Pimentel Leite, membro da CPL, Flávio Costa da	



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Silva, membro da CPL, Betânia Firmino de Brito, Secretária de Saúde, José Carlos Borba, Secretário de Obras, Fernando Correia de Araújo Filho, Secretário de Planejamento, Tecnologia e Meio, Maria Cristina Porfírio Pontes, Secretário de Administração, Maria do Carmo Gomes da Rocha, Secretária de Ação Social, Kátia Simone de Lima Araújo, Secretária de Educação, Cultura e Desporto, e Isabel Lúcia Bandeira Galvão, Engenheira Civil (defesa relativa ao Relatório Preliminar de Auditoria)	Defesa conjunta às fls. 7495/7561, vol.39, acompanhada de documentos às fls.7562/7877, vols. 39/40;
c) Maria José Pimentel Leite, membro da CPL	Defesa às fls.8864/8865, vol.44;
d) Pessoa jurídica Mosamec Serviços Ltda.	Fls.7883/7906, vol.40, através de procurador, acompanhada de documentos às fls.7907/7991, vol.40;
e) José Carlos Borba, Secretário de Obras (defesa técnica de Engenharia)	Fls.7557/7559, vol.39, fls. 8102/8307, vol.42, fls. 8318/8321, vol.43, acompanhada de documentos às fls. 8322/8324, vol.43, fls.8936/8952, vol.45, através de procuradora habilitada nos autos (fl.8953, vol.45), acompanhada de documentos às fls.8954/9023, vol.45;
f) Isabel Lúcia Bandeira Galvão, Fiscal de Obras, Flávio Costa da Silva, Membro da CPL (defesa técnica de Engenharia)	Fls.7557/7559, vol. 39, e fls. 8102/8307, vol.42;
g) Luiz Felipe Martins de Albuquerque Cavalcanti, Fiscal de Obras	Fls.8798/8801, vol.44;
h) Germana Lúcia Macambira, Presidente da CPL no período de janeiro a abril de 2004	Fls. 8809/8810, vol.44;
i) Edvaldo Batista da Silva, Fiscal de Obras	Fls.8827/8859, vol.44;
j) Maria José Pimentel Leite, Membro da CPL no período de janeiro/2004 a setembro/2005	Fls.8864/8865, vol.44;
l) Maria de Fátima Canuto Barbosa, Fiscal de Obras	Fls.8886/8934, vol.45, e fls.9025/9031, vol.45, através de procuradora habilitada nos autos (fl.9032, vol.45), acompanhada de documentos às fls. 9033/9079, vols.45/46;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

m) José Evangelista Gomes da Rocha, Membro da CPL de outubro a dezembro de 2005	Fl.9092, vol.46;
n) Severino Ramos Machado, Presidente da CPL no período de maio/2004 a setembro/2005	Fl.9094, vol.46;
o) Flávio Costa da Silva, Presidente da CPL no período de maio/2004 a setembro/2005	Fl.9096, vol.46;
p) Sr. Otávio Maclínio do Nascimento Filho, citado como sócio responsável pela pessoa jurídica Elo Engenharia & Transporte Ltda., contratada para a execução da obra de referência 17	Em resposta, foi acostada certidão de óbito do Sr. Otávio Maclínio do Nascimento Filho à fl.9191, vol.46; A notificação pessoal do inventariante do Sr. Otávio Maclínio do Nascimento Filho foi realizada através do documento acostado à fl. 9261, vol.46, com remessa do Laudo de Auditoria original, acompanhado de quadro individualizado de responsabilidade; contudo, o inventariante não apresentou resposta;
q) Sr. Eduardo Trindade de Souza, citado como sócio da pessoa jurídica Elo Engenharia & Transporte Ltda., contratada para a execução da obra de referência 17	Fls.9213/9215, vol.46, acompanhada de documento à fl.9216, vol.46;
r) Corinto Engenharia Ltda., pessoa jurídica contratada para a execução das obras de referência 10, 11, 12 e 13	Fls.9218/9225, vol.46, acompanhada de documentos às fls.9226/9232, vol.46; e fls. 9301/9382, vol.47, acompanhada de documentos às fls.9310/9382, vol.47;
s) C. A. Construções Civas Ltda., pessoa jurídica contratada para a execução das obras de referência 02, 06 e 27	Fls. 9234/9238, vol.46; e fls.9274/9289, vol.47;
t) Vette Construção Ltda., pessoa jurídica contratada para a execução das obras de referência 08, 22 e 26	Fls.9239/9240, vol.46; A notificação pessoal do representante legal da pessoa jurídica foi repetida através do documento acostado à fl. 9254, vol.46, com nova remessa do Laudo de Auditoria original, acompanhado de quadro individualizado de responsabilidade; contudo, o representante não apresentou resposta a esta segunda notificação;
u) XK Construções Ltda., pessoa jurídica contratada para a execução das obras de referência 05	Fls.9242/9243, vol.46, apesar de não estar relacionada no quadro de responsabilidades às fls.9178/9180, vol.46;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

v) PL Construções Ltda.-ME	Fls.9282/9284, vol.47;
x) Construtom Engenharia Ltda.	Fls. 9289/9290, vol.47;
z) Âncora Serviços de Reforma Ltda.	Fls. 9296/9297, vol. 47.

5. Por sua vez, deixaram de apresentar defesa as seguintes pessoas, apesar de regularmente notificadas:

a) Antônio Carlos Muniz da Silva, membro da CPL no período de janeiro a dezembro/2004, apontado como responsável pelo superfaturamento nas obras de referência 10, 11 e 13 - apesar de pessoalmente notificado, conforme comprova o termo acostado à fl.8775, vol.44, assinado de próprio punho, não apresentou defesa;

b) Empreiteira Alagoana Ltda., pessoa jurídica contratada para a execução das obras de referência 18 e 30 - apesar de notificada na pessoa de seu representante, Sr. José Carlos do Nascimento, com remessa do Laudo de Auditoria original, acompanhado de quadro individualizado de responsabilidade, conforme comprovam os termos acostados às fls.9195 e 9257, vol.46, assinados de próprio punho, não apresentou defesa;

c) Severino & Santino Ltda. (atual Rufo Construções Ltda.), pessoa jurídica contratada para a execução do serviço de referência 29 (limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos) - apesar de notificada na pessoa de seu representante, Sr. Roberto Ferreira de Araújo, conforme comprova o termo acostado à fl. 9192, vol.46, assinado de próprio punho, não apresentou defesa.

6. Os autos também se encontram instruídos com diversas análises feitas pelos Inspetores de Obras do Núcleo de Engenharia (NEG) em torno das defesas relativas aos excessos em obras e serviços de engenharia, as quais resultaram na produção e acostamento de Notas Técnicas de Esclarecimento às fls. 8038/8075, vol.41, 8325/8370, vol.43, 8643/8686, vol.43, 9105/9155, vol.46, e 9400/9415, vol. 47, com redução parcial do excesso inicialmente apontado, resultando nos excessos líquidos expostos nas tabelas reproduzidas a seguir (despesas indevidas e superfaturamento):

DESPESAS INDEVIDAS

REF	OBRA/SERVIÇO	RESPONSÁVEIS	DESPESA INDEVIDA
02	Recuperação da Escola Municipal Josué Pereira de Oliveira	CA Construções Civas Ltda. e José Carlos Borba, Secretário de Obras	32.619,66
04	Pavimentação em Ruas de Caiará e Barro Vermelho	Construtom Engenharia Ltda. e José Carlos Borba, Secretário de Obras	24.320,35



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

REF	OBRA/SERVIÇO	RESPONSÁVEIS	DESPESA INDEVIDA
06	Reforma das Escolas Min. Apolônio Sales e Joaquim de Brito	CA Construções Cíveis Ltda. e Maria de Fátima Canuto Barbosa, Fiscal de Obra	106.210,48
07	Reforma da Escola Francisco Tavares de Moura, Anexos I e II	PL Construções Ltda. e José Carlos Borba, Secretário de Obras	43.608,80
08	Recuperação da Escola Municipal José Ermírio de Moraes	Vette Construção Ltda. e José Carlos Borba, Secretário de Obras	3.791,84
09	Reforma das Escolas Professor Alfredo de Oliveira e Antônio Crescêncio Goes	PL Construções Ltda. e José Carlos Borba, Secretário de Obras	9.411,65
10	Pavimentação e Drenagem na 3ª Travessa Bom Jesus da Lapa	Corintho Engenharia Ltda. e José Carlos Borba, Secretário de Obras	1.808,74
	Pavimentação e Drenagem na 3ª Travessa Bom Jesus da Lapa	Corintho Engenharia Ltda. e Edvaldo Batista da Silva, Fiscal de Obras	5.648,70
11	Pavimentação e Drenagem das Ruas Belmiro Correia e Joana Angélica	Corintho Engenharia Ltda. e José Carlos Borba, Secretário de Obras	30.372,36
	Pavimentação e Drenagem das Ruas Belmiro Correia e Joana Angélica	Corintho Engenharia Ltda. e Edvaldo Batista da Silva, Fiscal de Obras	3.290,73
12	Pavimentação e Drenagem das Ruas Ubirajuba e Patriarca	Corintho Engenharia Ltda. e Edvaldo Batista da Silva, Fiscal de Obras	29.383,00
13	Pavimentação e Drenagem das Ruas 2ª Trav. Riachuelo, 46 e Saturnino Brito	Corintho Engenharia Ltda. e Edvaldo Batista da Silva, Fiscal de Obras	36.042,07
	Pavimentação e Drenagem das Ruas 2ª Trav. Riachuelo, 46 e Saturnino Brito	Corintho Engenharia Ltda. e José Carlos Borba, Secretário de Obras	4.497,28
17	Pavimentação em Paralelepípedos da Rua Bezerros	Elo Engenharia e Transporte Ltda. e Edvaldo Batista da Silva, Fiscal de Obras	11.780,20
18	Pavimentação da Rua Belo Monte	Empreiteira Alagoana Ltda. e Edvaldo Batista da Silva, Fiscal de Obras	33.112,74
20	Ampliação e Reforma da Nova Secretaria de Finanças	Âncora Serviços de Reforma Ltda. e Luiz Felipe da Albuquerque Cavalcanti, Fiscal de Obras	3.050,00
21	Reforma, Ampliação e Conservação da Escola Municipal do Distrito de Lajes	PL Construções Ltda. e Isabel Lúcia Bandeira Galvão, Fiscal de Obras	8.960,38
22	Conservação e Reforma da Escola Municipal João Barbalho	Vette Construção Ltda. e José Carlos Borba, Secretário de Obras	15.696,81



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

REF	OBRA/SERVIÇO	RESPONSÁVEIS	DESPESA INDEVIDA
26	Ampliação, Construção de Muro e Passeio em Lajota na Escola Municipal Joaquim de Brito	Vette Construção Ltda. e José Carlos Borba, Secretário de Obras	44.763,35
27	Conservação e Reparação das Instalações Físicas da Escola Cléa Gomes	CA Construções Civis Ltda. e Maria de Fátima Canuto Barbosa, Fiscal de Obras	5.306,82
29	Limpeza Urbana e Coleta de Resíduos Sólidos	Severino & Santino Ltda. e Isabel Lúcia Bandeira Galvão, Fiscal de Obras	411.399,57
	Limpeza Urbana e Coleta de Resíduos Sólidos	Severino & Santino Ltda. e José Carlos Borba, Secretário de Obras	113.135,43
30	Obras Diversas - Dispensas s/nº Contrato nº 184/04	Construtora Daniel e Vicente Ltda. e Edvaldo Batista da Silva, Fiscal de Obras	1.485,07
	Obras Diversas - Dispensas s/nº Contrato nº 267/04	Empreiteira Alagoana Ltda. e Edvaldo Batista da Silva, Fiscal de Obras	2.289,98
	Obras Diversas - Dispensas s/nº Contrato nº 070/05	Âncora Serviços de Reforma Ltda. e Edvaldo Batista da Silva, Fiscal de Obras	2.282,84
	Obras Diversas - Dispensas s/nº Contrato nº 091/05	Âncora Serviços de Reforma Ltda. e Edvaldo Batista da Silva, Fiscal de Obras	5.722,26
	Obras Diversas - Dispensas s/nº Contrato nº 158/05	Construtora Daniel e Laudicéia Ltda. e José Carlos Borba, Secretário de Obras	1.930,38
TOTAL EM MOEDA (R\$)			991.921,49

SUPERFATURAMENTO

REF	OBRA/SERVIÇO	RESPONSÁVEIS	SUPER-FATURAMENTO
02	Recuperação da Escola Municipal Josué Pereira de Oliveira	CA Construções Civis Ltda., Jairo Pereira de Oliveira, Prefeito e Ordenador de Despesas, Germana Lúcia Macambira, Presidente da CPL no período de janeiro a abril/2004, Maria José Pimentel Leite, membro da CPL de janeiro/2004 a setembro/2005, Antônio Carlos Muniz da Silva, Membro da CPL de janeiro a dezembro/2004	4.164,57



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

REF	OBRA/SERVIÇO	RESPONSÁVEIS	SUPER-FATURAMENTO
04	Pavimentação em Ruas de Caiará e Barro Vermelho	Construtom Engenharia Ltda., Jairo Pereira de Oliveira, Prefeito e Ordenador de Despesas, Germana Lúcia Macambira, Presidente da CPL no período de janeiro a abril/2004, Maria José Pimentel Leite, membro da CPL de janeiro/2004 a setembro/2005, Antônio Carlos Muniz da Silva, Membro da CPL de janeiro a dezembro/2004	3.338,13
07	Reforma da Escola Francisco Tavares de Moura, Anexos I e II	PL Construções Ltda., Jairo Pereira de Oliveira, Prefeito e Ordenador de Despesas, , Germana Lúcia Macambira, Presidente da CPL no período de janeiro a abril/2004, Maria José Pimentel Leite, membro da CPL de janeiro/2004 a setembro/2005, Antônio Carlos Muniz da Silva, Membro da CPL de janeiro a dezembro/2004	1.401,20
08	Recuperação da Escola Municipal José Ermírio de Moraes	Vette Construção Ltda., Jairo Pereira de Oliveira, Prefeito e Ordenador de Despesas, Germana Lúcia Macambira, Presidente da CPL no período de janeiro a abril/2004, Maria José Pimentel Leite, membro da CPL de janeiro/2004 a setembro/2005, Antônio Carlos Muniz da Silva, Membro da CPL de janeiro a dezembro/2004	1.024,84
09	Reforma das Escolas Professor Alfredo de Oliveira e Antônio Crescêncio Goes	PL Construções Ltda., Jairo Pereira de Oliveira, Prefeito e Ordenador de Despesas, Germana Lúcia Macambira, Presidente da CPL no período de janeiro a abril/2004, Maria José Pimentel Leite, membro da CPL de janeiro/2004 a setembro/2005, Antônio Carlos Muniz da Silva, Membro da CPL de janeiro a dezembro/2004	1.024,08
10	Pavimentação e Drenagem na 3ª Travessa Bom Jesus da Lapa	Corintho Engenharia Ltda., Jairo Pereira de Oliveira, Prefeito e Ordenador de Despesas, Flávio Costa da Silva, Presidente da CPL no período de maio/2004 a setembro/2005, Maria José Pimentel Leite, membro da CPL de janeiro/2004 a setembro/2005, Antônio Carlos Muniz da Silva, Membro da CPL de janeiro a dezembro/2004	3.213,42



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

REF	OBRA/SERVIÇO	RESPONSÁVEIS	SUPER-FATURAMENTO
11	Pavimentação e Drenagem das Ruas Belmiro Correia e Joana Angélica	Corintho Engenharia Ltda., Jairo Pereira de Oliveira, Prefeito e Ordenador de Despesas, Flávio Costa da Silva, Presidente da CPL no período de maio/2004 a setembro/2005, Maria José Pimentel Leite, membro da CPL de janeiro/2004 a setembro/2005, Antônio Carlos Muniz da Silva, Membro da CPL de janeiro a dezembro/2004	14.025,68
12	Pavimentação e Drenagem das Ruas Ubirajuba e Patriarca	Corintho Engenharia Ltda., Jairo Pereira de Oliveira, Prefeito e Ordenador de Despesas, Flávio Costa da Silva, Presidente da CPL no período de maio/2004 a setembro/2005, Maria José Pimentel Leite, membro da CPL de janeiro/2004 a setembro/2005, Antônio Carlos Muniz da Silva, Membro da CPL de janeiro a dezembro/2004	4.520,83
13	Pavimentação e Drenagem das Ruas 2ª Trav. Riachuelo, 46 e Saturnino Brito	Corintho Engenharia Ltda., Jairo Pereira de Oliveira, Prefeito e Ordenador de Despesas, Flávio Costa da Silva, Presidente da CPL no período de maio/2004 a setembro/2005, Maria José Pimentel Leite, membro da CPL de janeiro/2004 a setembro/2005, Antônio Carlos Muniz da Silva, Membro da CPL de janeiro a dezembro/2004	18.328,41
TOTAL EM MOEDA (R\$)			51.041,16

7. Após instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, recebendo o **Parecer MPCO nº 450/2007** (fls.7992/8031, vol.41), que versa sobre os fatos apontadas no Relatório de Auditoria, e o **Parecer nº 153/2011** (fls.8713/8717, vol.44), que versa sobre os fatos apontados no Laudo de Engenharia, todos da lavra do Procurador Ricardo Alexandre de Almeida Santos, cujas conclusões finais, reiteradas através do **Parecer MPCO nº 01065/2012** (fls. 9168/9171, vol.46), são no sentido de que as contas devem ser julgadas irregulares, com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração dos atos que configuram improbidade administrativa e possível fraude em documentos públicos, e imputação do dever de reposição ao Erário do valor total de **R\$ 1.042.962,65**.

É o relatório.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

VOTO DO RELATOR

8. De antemão, acompanhando a jurisprudência desta Corte, entendo que devem ser excluídos os excessos derivados de **superfaturamento em obras e serviços de engenharia**, relacionados abaixo, pois sua representação em relação ao valor total pago por conta da obra, conforme tabela à fl.2820, vol.15 dos autos, não excedeu a 10%:

a) **Recuperação da Escola Municipal Josué Pereira de Oliveira** - o excesso representa **3,39%** do valor total despendido na obra;

b) **Pavimentação em ruas de Caiará e Barro Vermelho** - o excesso representa **6,53%** do valor total despendido na obra;

c) **Reforma da Escola Francisco Tavares de Moura, Anexos I e II** - o excesso representa **4,03%** do valor total despendido na obra;

d) **Recuperação da Escola Municipal José Ermírio de Moraes** - o excesso representa **2,47%** do valor despendido na obra;

e) **Reforma das Escolas Professor Alfredo de Oliveira e Antônio Crescêncio Goes** - o excesso representa **1,89%** do valor despendido na obra;

f) **Pavimentação e drenagem na 3ª Travessa Bom Jesus da Lapa** - o excesso representa **7,49%** do valor despendido na obra.

9. Quanto aos excessos derivados de **despesas indevidas em obras e serviços de engenharia**, acompanhando a jurisprudência desta Corte, exarada no julgamento do Processo TC nº 0901915-7, relativo à Prestação de Contas da Secretaria de Habitação do Recife, exercício de 2008, entendo que também devem ser excluídos, de antemão, os valores relacionados abaixo, pois sua representação em relação ao valor total pago por conta da obra, conforme tabela à fl.2820, vol.15 dos autos, não excedeu a 10%:

a) **Recuperação da Escola Municipal José Ermírio de Moraes** - o excesso representa **9,16%** do valor total despendido na obra;

b) **Pavimentação e Drenagem na 3ª Travessa Bom Jesus da Lapa** - o excesso representa **4,21%** do valor total despendido na obra;

c) **Pavimentação e Drenagem das Ruas Belmiro Correia e Joana Angélica** - o excesso representa **4,41%** do valor total despendido na obra;

d) **Pavimentação e Drenagem das Ruas 2ª Trav. Riachuelo, 46 e Saturnino Brito** - o excesso representa **3,87%** do valor total despendido na obra;

e) **Ampliação e Reforma da Nova Secretaria de Finanças** - o excesso representa **2,54%** do valor total despendido na obra;

f) **Reforma, Ampliação e Conservação da Escola Municipal do Distrito de Lajes** - o excesso representa **6,05%** do valor total despendido na obra;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

g) Conservação e Reparação das Instalações Físicas da Escola Cléa Gomes - o excesso representa **5,93%** do valor total despendido na obra.

No que diz respeito especificamente aos excessos descritos nas letras "a" a "g" acima, cumpre esclarecer que, embora sejam derivados de despesas indevidas e, por consequência, não sujeitos à "regra jurisprudencial de irrelevância dos 10%", esta Corte possui precedente no sentido de considerar irrelevantes excessos de despesas indevidas no percentual de 12,41%. Conforme mencionado acima, este foi o entendimento exarado no julgamento do Processo TC nº 0901915-7, relativo à Prestação de Contas da Secretaria de Habitação do Recife, exercício de 2008, precedente no qual, não obstante a apuração de excesso derivado de despesas indevidas representativo de 12,41% do total da obra, decidiu-se por relevá-lo, embora o percentual excedido, à primeira vista, estivesse acima do parâmetro que esta Corte entende como aceitável por obra, pois ficou assentado que o valor a maior pago era pouco representativo quando se está tratando de obras públicas. No caso em julgamento no presente processo, repita-se, os percentuais excedentes, individualmente considerados (9,16, 4,21, 4,41, 3,87, 2,54, 6,05 e 5,93%), são menores do que o apurado naquela prestação de contas (12,41%).

Ademais, não enxergo aqui dolo que favorecesse o locupletamento ilícito por parte dos responsáveis.

Dessa forma, sou por relevar os excessos relacionados acima.

10. Além dos excessos de **despesas indevidas** excluídos previamente por irrelevância percentual, conforme item anterior, outros há que, apesar de representarem mais de 10% do valor total pago por conta da obra, possuem valor absoluto relativamente pequeno, estando abaixo, por exemplo, do limite vigente em 2005 (período da presente Prestação de Contas) para o efeito de arquivamento de execuções fiscais da União, instituído pela Lei Federal nº 10.522/2002, que era de R\$ 10.000,00. Sendo assim, considero que também devem ser previamente excluídos os seguintes excessos de despesas indevidas:

a) Reforma das Escolas Professor Alfredo de Oliveira e Antônio Crescêncio Goes - excesso de R\$ 9.411,65;

b) Pavimentação e Drenagem na 3ª Travessa Bom Jesus da Lapa - excesso de R\$ 5.648,70;

c) Obras Diversas - Dispensas s/nº Contrato nº 184/04 - excesso de R\$ 1.485,07;

d) Obras Diversas - Dispensas s/nº Contrato nº 267/04 - excesso de R\$ 2.289,98;

e) Obras Diversas - Dispensas s/nº Contrato nº 070/05 - excesso de R\$ 2.282,84;

f) Obras Diversas - Dispensas s/nº Contrato nº 091/05 - excesso de R\$ 5.722,26;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

g) Obras Diversas - Dispensas s/nº Contrato nº 158/05
- excesso de R\$ 1.930,38.

A meu ver, a mesma solução é cabível no que diz respeito ao excesso de R\$ 4.520,83, decorrente de **superfaturamento** na obra de **Pavimentação e Drenagem das Ruas Ubirajuba e Patriarca**.

Passo à cognição e à decisão dos excessos remanescentes.

11. No item 4.11 do Laudo de Auditoria (vol.15, fls.2872/2876), os Inspetores apontam o excesso de R\$ 14.025,68, decorrente de **superfaturamento** de preços unitários ocorridos em diversos itens da obra de **Pavimentação e Drenagem das Ruas Belmiro Correia e Joana Angélica**, conforme tabela acostada aos autos (vol.06, fl.1171). Ao final, o débito, representativo de 18,82% do valor total pago por conta da obra, foi atribuído solidariamente à pessoa jurídica **Corintho Engenharia Ltda.**, e aos **Srs. Jairo Pereira de Oliveira**, Prefeito e Ordenador de Despesas, **Flávio Costa da Silva**, Presidente da CPL no período de maio/2004 a setembro/2005, **Maria José Pimentel Leite**, membro da CPL de janeiro/2004 a setembro/2005, e **Antônio Carlos Muniz da Silva**, membro da CPL de janeiro a dezembro/2004.

Em sua peça de defesa (vol.46, fls. 9218/9225), a pessoa jurídica **Corintho** argumenta, em síntese:

a) Que não é responsável por ditar os preços a que está submetida, vez que eles são indicados pelo órgão licitante;

b) Que os serviços extras, não previstos no contrato, foram devidamente negociados pelas partes, conforme determina a lei de licitações.

Por sua vez, em sua peça de defesa (vol.44, fls. 8818/8825), o Sr. **Jairo Pereira de Oliveira** argumenta que não detinha habilitação técnica para estipular os valores mínimos ou máximos a serem aplicados nas contratações das obras e que efetuou os pagamentos com base em medições e atestados de pessoas designadas para tanto.

Quanto ao Sr. **Flávio Costa da Silva**, em sua peça de defesa (vol.45, fl.9096) alega que não possui responsabilidade por composição de planilhas elaboradas pelos órgãos solicitantes de materiais e serviços.

A Sra. **Maria José Pimentel Leite**, por sua vez, alega que a existência de superfaturamento não é um aspecto de competência funcional da CPL, mas dos responsáveis pelas planilhas elaboradas para licitar, pois se trata de matéria técnica exclusiva de engenharia (vol.44, fls.8864/8865).

Quanto ao Sr. **Antônio Carlos Muniz da Silva**, não apresentou defesa.

A respeito deste e de todos os demais excessos de engenharia apontados no Laudo de Auditoria, assim se manifestou o membro do MPCO em seu Parecer nº 153/11 (vol.44, fls. 8713/8717), reiterado pelo Parecer nº 01065/12 (vol.46, fls. 9168/9171):



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Os excessos apurados pela auditoria estão amparados por conjunto de provas robusto constante dos autos. Além disso, as razões apresentadas nas três notas técnicas de esclarecimento (fls.8038/8075; 8325/8370 e 8643/8686), especialmente na terceira (fls.8643/8686), justificam o reconhecimento da irregularidade, no montante quantificado na terceira nota técnica de esclarecimento.

A meu ver, a responsabilidade pelo fato caberia ao agente que elaborou o orçamento estimativo anteriormente à fase de licitação. Contudo, nem no Laudo de Auditoria, nem nos documentos acostados pelos Inspetores aos autos (vol.6, fls.1170/1195) há qualquer indicação de quem teria sido. O que existe é apenas a informação no corpo do laudo de que "o orçamento, estimado em R\$ 149.927,65, foi elaborado diretamente pela Prefeitura" (vol.15, fl.2872).

Contudo, analisando a planilha de cálculos elaborada pela Auditoria (vol.06, fl.1171), é possível verificar que o valor total pago pelos cofres municipais, por conta desta obra, que estava concluída quando dos trabalhos de auditoria *in loco* (vol.15, fl.2874), foi de R\$ 119.611,03, o que resultou em despesa abaixo do valor orçado (R\$ 149.927,65) e do valor contratado com a empreiteira (R\$ 146.206,10).

Por essa razão, considero que o débito pode ser desconsiderado.

12. No item 4.13 do Laudo de Auditoria (vol.15, fls.2882/2886), os inspetores apontam o excesso de **R\$ 18.328,41**, decorrente de **superfaturamento** de preços unitários ocorridos em diversos itens da obra de **Pavimentação e Drenagem das Ruas 2ª Travessa Riachuelo, 46 e Saturnino de Brito**, conforme tabela acostada aos autos (vol.06, fls.1218/1219). Ao final, o débito, representativo de 15,78% do valor total pago por conta da obra, foi atribuído solidariamente à **pessoa jurídica Corinθο Engenharia Ltda.**, e aos **Srs. Jairo Pereira de Oliveira**, Prefeito e Ordenador de Despesas, **Flávio Costa da Silva**, Presidente da CPL no período de maio/2004 a setembro/2005, **Maria José Pimentel Leite**, membro da CPL de janeiro/2004 a setembro/2005, e **Antônio Carlos Muniz da Silva**, Membro da CPL de janeiro a dezembro/2004.

Em sua peça de defesa (vol.46, fls.9218/9225), a pessoa jurídica Corinθο argumenta, em síntese:

a) Que não é responsável por ditar os preços a que está submetida, vez que eles são indicados pelo órgão licitante;

b) Que os serviços extras, não previstos no contrato, apesar de serem fruto de acordo entre as partes, são indicados pelo Poder Público Municipal, não pela empreiteira contratada.

Por sua vez, em sua peça de defesa (vol.44, fls. 8818/8825), o Sr. Jairo Pereira de Oliveira argumenta que não detinha habilitação técnica para estipular os valores mínimos ou máximos a serem aplicados nas contratações das obras e que



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

efetuou os pagamentos com base em medições e atestados de pessoas designadas para tanto.

Quanto ao Sr. Flávio Costa da Silva, em sua peça de defesa (vol.45, fl.9096) alega que não possui responsabilidade por composição de planilhas elaborada pelos órgãos solicitantes de materiais e serviços.

A Sra. Maria José Pimentel Leite, por sua vez, alega que a existência de superfaturamento não é um aspecto de competência funcional da CPL, mas dos responsáveis pelas planilhas elaboradas para licitar, pois se trata de matéria técnica exclusiva de engenharia (vol.44, fls.8864/8865).

Quanto ao Sr. Antônio Carlos Muniz da Silva, não apresentou defesa.

A meu ver, aqui também a responsabilidade pelo fato caberia ao agente que elaborou o orçamento estimativo anteriormente à fase de licitação. Contudo, nem no Laudo de Auditoria, nem nos documentos acostados pelos Inspetores aos autos (vol.6, fls.1217/1268) há qualquer indicação de quem teria sido. O que existe é apenas a informação no corpo do laudo de que "o orçamento, estimado em R\$ 126.274,75, foi elaborado diretamente pela Prefeitura" (vol.15, fl.2882).

Contudo, analisando a planilha de cálculos elaborada pela Auditoria (vol.06, fls.1218/1219), é possível verificar que o valor total pago pelos cofres municipais, por conta desta obra, que estava concluída quando dos trabalhos de auditoria *in loco* (vol.15, fl.2884), foi de R\$ 122.717,81, o que resultou em despesa abaixo do valor orçado (R\$ 126.274,75) e do valor contratado com a empreiteira (R\$ 123.532,98).

Por essa razão, considero que o débito pode ser desconsiderado.

13. No item 4.29 do Laudo de Auditoria (vol.15, fls.2950/2953), os Inspetores apontam o excesso total de **R\$ 524.535,00**, decorrente de **despesas indevidas** ocorridas em **serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos**, contratados a partir de procedimento de dispensa de licitação (Dispensa nº 01/03), fundada em situação de emergência, conforme tabela acostada aos autos (vol.15, fl.2954). Ao final, o débito, representativo de 100% do valor total pago por conta do serviço (ver tabela vol.15, fls.2820/2821), foi atribuído em parte à pessoa jurídica Severino & Santino Ltda., solidariamente com a Sra. Isabel Lúcia Bandeira Galvão, Fiscal de Obras (R\$ 411.399,57), e em parte à pessoa jurídica Severino & Santino Ltda., solidariamente com o Sr. José Carlos Borba, Secretário de Obras (R\$ 113.135,43).

Analisando os termos do Laudo de Auditoria (vol.15, fl.2953), é possível verificar que os inspetores concluíram pelo excesso, devido aos seguintes fatos:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

a) Que, na execução dos serviços, não existe sistema de controle, nem fiscalização no local, nem balança para verificação do peso dos caminhões;

b) Que não foram apresentados os *tickets* de pesagem dos caminhões;

c) Que não foram informados os locais exatos onde foram executadas as capinações (que deveriam ter sido medidas por área e não por hora trabalhada).

Sendo assim, em razão da falta de informação, a equipe de inspetores considerou indevida toda a despesa efetuada em razão do contrato, que no exercício financeiro de 2005 somou R\$ 524.535,00.

Com referência à pessoa jurídica Severino & Santino Ltda. (atual Rufo Construções Ltda.), contratada para a execução do serviço de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos, apesar de notificada na pessoa de seu representante, Sr. Roberto Ferreira de Araújo, conforme comprova o termo acostado à fl.9192, vol.46, assinado de próprio punho, não apresentou defesa.

Por sua vez, a Sra. Isabel Lúcia Bandeira Galvão, Fiscal de Obras, e o Sr. José Carlos Borba, Secretário de Obras, na sua primeira peça de defesa, apresentada em conjunto (vol.39, fls. 7495/7561), formulam os seguintes argumentos:

a) Que a quantidade de lixo produzida pelo Município de São Lourenço da Mata é inferior às quantidades das demais cidades da Região Metropolitana do Recife;

b) Que em 2005, a quantidade de lixo domiciliar *per capita* foi de 0,9kg, enquanto que a quantidade *per capita* de lixo geral (incluindo o domiciliar) foi de 1,1kg, apresentando um gráfico com dados a respeito da produção de lixo da cidade de Manaus;

c) Que uma medição por balança poderia em alguns períodos estabelecer volumes abaixo do previsto contratualmente e outras vezes acima do previsto, de modo que a Prefeitura não beneficiou a empresa contratada, ficando dentro da margem de recolhimento previsto na estimativa prevista para a contratação.

A Sra. Isabel Lúcia Bandeira Galvão, Fiscal de Obras, responsabilizada pelo excesso de R\$ 411.399,57, na sua segunda peça de defesa (vol.42, fls. 8102/8307), após formular pedido preliminar de nova vistoria (vol.42, fl.8102), ao adentrar na defesa de mérito, silenciou quanto ao excesso apontado na execução de serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos.

Por fim, quanto ao Sr. José Carlos Borba, Secretário de Obras, responsabilizado pelo excesso de R\$ 113.135,43, em sua segunda defesa (vol.43, fls.8318/8321), apresentada em contradição à primeira NTE formulada pelos inspetores (vol.41, fls.8068/8069), apresentou os seguintes argumentos:

a) Que, com relação ao fato alegado pela Inspectora de que a Prefeitura de São Lourenço da Mata vem efetuando pagamentos mensais de mais de 3.000 toneladas de lixo, acima da quantidade coletada, por exemplo, pelo Município de Ipojuca,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

deixou-se de considerar que a população da cidade de São Lourenço é 36% maior do que a população de Ipojuca e que os próprios dados apresentados pela Inspetora indicam que em São Lourenço da Mata foi coletado 20% mais lixo do que o coletado em Ipojuca;

b) Que, com relação à afirmação da Inspetora de que a defesa não apresentou projeto básico que indicasse de onde surgiram as quantidades registradas em seus boletins de medição, considerando que o contrato foi celebrado emergencialmente, a Administração acabou utilizando o projeto básico do contrato anterior, a fim de que os serviços de limpeza urbana não fossem interrompidos, e que os boletins de medição estão em conformidade com o período de execução e com os quantitativos efetivamente coletados;

c) Que as medições foram pagas por peso, não por volume, a partir do cálculo de uma média de peso de caminhões carregados com os mais variados tipos de lixo, aferida na fábrica da empresa PURINA antes do início da execução do contrato;

d) Que o sistema de aferição pelo volume está altamente ultrapassado, pois não demonstra eficazmente o real trabalho executado;

e) Que a ausência de uma balança própria se justifica pelo alto valor de compra e instalação;

f) Que, quanto ao dimensionamento da mão de obra e dos equipamentos, a Administração optou por manter as condições do contrato anterior, já que o mesmo atendia de maneira satisfatória a demanda da população, o que se evidencia pela notável limpeza da cidade;

g) Que a conferência da quantidade de lixo colocada nos caminhões é feita por um fiscal exclusivo, que anota em planilha própria da Prefeitura, que é enviada mensalmente para confecção dos boletins de medição;

h) Que, com relação à afirmação feita pela Inspetora de que foram pagos mensalmente e sem registro 2.300m de varrição, capinação e limpeza de poços, trata-se de afirmação totalmente inconsistente, uma vez que existe um plano diário de varrição, capinação e limpeza de poços executado pela Prefeitura, no qual todas as ruas pavimentadas são contempladas dentro do mês, de modo que, com o acréscimo de novas ruas pavimentadas, estes quantitativos deveriam ainda ser maiores e mesmo assim não foram inseridos.

A meu ver, descabe o ressarcimento ao Erário municipal, sugerido pela Inspetora, pelas seguintes razões:

a) Que, na época dos trabalhos de fiscalização, diante da falta de fornecimento dos documentos de controle produzidos pela gestão da limpeza urbana, a Inspetora deveria ter procedido com a lavratura de auto de infração, procedimento previsto no artigo 17 da Lei Orgânica do TCE/PE, vigente à época dos trabalhos de fiscalização; no entanto, não o fez, o que levou à



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

perda da oportunidade de punir os gestores pela falta de elaboração dos registros e controles devidos;

b) Que não há elementos suficientes nos autos para conferir certeza quanto à parte da despesa total paga no exercício que teria sido efetivamente indevida;

c) Que, não obstante as omissões da gestão, de qualquer forma, algum procedimento foi adotado para definição do quantum coletado, muito embora de maneira informal e não documentada;

d) Que concluir pelo ressarcimento integral do valor pago no exercício importaria, necessariamente, enriquecimento ilícito do Erário, vez que, bem ou mal, o lixo foi removido das ruas do Município.

Caberia a aplicação de multa. Contudo, o processo tramita há mais de 5 anos nesta Corte, o que impossibilita a sua aplicação, nos termos do artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica do TCE/PE.

14. No item 4.6 do Laudo de Auditoria (vol.15, fls.2848/2852), os Inspectores apontam o excesso total de **R\$ 106.210,48**, decorrente de **despesas indevidas** ocorridas na execução da obra de **reforma das Escolas Ministro Apolônio Sales e Joaquim de Brito**, conforme tabela acostada aos autos (vol.6, fls.1062/1064). Ao final, o débito, representativo de 91,56% do valor **total** pago por conta da obra (ver tabela vol.15, fls.2820/2821), foi atribuído em conjunto à pessoa jurídica CA Construções Civis Ltda., contratada para a execução, e à Sra. Maria de Fátima Canuto Barbosa, Fiscal de Obras.

Em sua primeira peça de defesa (fls. 9234/9238, vol.46), a pessoa jurídica CA Construções Civis Ltda. limitou-se a apresentar argumentos relativos ao procedimento licitatório, não abordando a questão referente ao excesso por despesas indevidas; em sua segunda defesa (fls.9274/9289, vol.47), nega a ocorrência de pagamento indevido com os seguintes argumentos:

a) Que jamais lhe foi oportunizado acompanhar a vistoria realizada pela Inspeção desse Tribunal de Contas, para esclarecer eventuais dúvidas e demonstrar a correta execução dos serviços;

b) Que todos os serviços foram executados e comprovados nos autos, inclusive já constantes de fotografias, memória de cálculo e planilha de permuta de serviços colacionadas pelos interessados (fls.8891/8913 e 9034/9070, vol.45);

c) Que não houve duplicidade de serviços, mas sim licitações distintas para serviços distintos numa mesma escola;

d) Não houve duplicidade de pagamentos para o mesmo item, mas sim equívocos de digitação de serviços diversos, cujo lapso pode ser identificado através da distinção dos códigos e preços unitários referentes a cada item;

e) Que não houve pagamento indevido, mas engano da inspeção.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Por sua vez, com relação à Sra. Maria de Fátima Canuto Barbosa, Fiscal de Obras, em suas defesas argumenta em síntese (vol.45, fls. 8886/8934 e 9025/9031):

a) Que, conforme memória de cálculo do serviço executado (vol.45, fls.8894/8900) e planilha de permuta de serviços (vol.45, fls.8901/8903), a quantidade de serviços medidos pela Prefeitura *in loco* é exatamente a que foi paga;

b) Que os boletins de medição n°s 03 e 04, a partir dos quais foi aferido o excesso de R\$ 106.210,48, somam, em verdade, o valor de R\$ 73.140,82, não de R\$ 106.210,48, e que eles foram elaborados em 2005, não em 2004, como consta em seu conteúdo, pois houve equívoco de digitação;

c) Que, considerando que em maio de 2004 houve a suspensão temporária da execução do contrato, com reinício em março de 2005, a Inspetora do Tribunal não teve a oportunidade de constatar os serviços realizados em 2005, pois os trabalhos de inspeção foram feitos em 2004;

d) Que o registro fotográfico acostado às fls.8892/8893, vol.45, produzido no ano de 2006, indica a realização dos serviços de pintura externa feito em 2005, que teria sido detectado pela Inspetora, se a vistoria tivesse sido feita no ano de 2005;

e) Que, com relação à reforma da Escola Apolônio Sales, contratada através de dispensa de licitação, no valor de R\$ 5.068,41, o contrato foi realmente executado, mas apenas na sala de computação da referida escola, devido à urgência, item não incluído no Convite n° 96/04;

A meu ver, analisando a planilha de cálculos elaborada pela Auditoria (vol.6, fls.1062/1064), é possível verificar que o valor total pago pelos cofres municipais, por conta desta obra, foi de R\$ 134.816,21, o que resultou em despesa abaixo do valor orçado (R\$ 148.068,21) e do valor contratado com a empreiteira (R\$ 145.736,42).

Por essa razão, considero que o débito pode ser desconsiderado.

15. No item 4.26 do Laudo de Auditoria (vol.15, fls.2939/2942), a Inspetora aponta o excesso de **R\$ 44.763,35**, decorrente de despesas indevidas na obra de **ampliação, construção de muro e passeio em lajota na Escola Municipal Joaquim de Brito**, atribuindo-o em conjunto à pessoa jurídica Vette Construção Ltda., contratada para a execução, e ao Sr. José Carlos Borba, Secretário de Obras. Assim concluiu a Inspetora com base nos seguintes elementos:

a) Que os documentos de despesas acostados às fls.2355/2357, vol.12, revelam que a obra em questão já havia sido executada e paga no exercício de 2004, anterior ao exercício ora em análise;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

b) Que os registros fotográficos produzidos em 24 de agosto de 2004, data da primeira vistoria realizada pelo TCE (vol.12, fl.2331), conforme termo de inspeção à fl.2330, vol.12, revelam que o passeio em lajota estava pronto, o muro da escola construído e pintado, a cobertura estava nova; por sua vez, na 2ª vistoria (realizada em 01 de novembro de 2005, ou seja, 03 meses após a suposta conclusão dos serviços ora sob análise), observam-se paredes e telhado manchados, e a inexistência de pintura ou construção recente, ou qualquer acréscimo no passeio em lajota ou em outros serviços, que justificasse um segundo pagamento no exercício de 2005.

Com relação à pessoa jurídica Vette Construção Ltda., em sua peça de defesa (vol.46, fls.9239/9240), limitou-se a apresentar contraditório em relação ao procedimento licitatório. Após segunda notificação, desta vez com a finalidade de lhe dar oportunidade de contraditar o excesso de despesas indevidas, seu representante legal, apesar de pessoalmente notificado do Laudo de Auditoria original, acompanhado de quadro individualizado de responsabilidade (vol.46, fl.9254), não apresentou defesa.

Por sua vez, o Sr. José Carlos Borba, Secretário de Obras, em suas peças de defesa (vol.42, fl.8300, e vol.45, fl.8950), argumenta em síntese:

a) Que o contrato celebrado em 2004 (Contrato nº 135/04), derivado do Convite nº 96/04, possui objeto diferente do contrato celebrado em 2005, muito embora ambos se refiram a benfeitorias na Escola Municipal Joaquim de Brito;

b) Que o contrato celebrado em 2005 (Contrato nº 190/05), derivado do Convite nº 84/05, teve objeto adstrito à ampliação, construção do muro e do passeio em lajota, não havendo duplicidade.

A meu ver, a imputação do excesso não deve prosperar pelas seguintes razões:

a) Que nem a defesa nem a Inspetora delimitaram com clareza o objeto do contrato celebrado em 2004 que possibilitasse o cotejo com o objeto do contrato de 2005, a fim de se extrair certeza quanto à duplicidade de objeto;

b) Que os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados em 2004 (vol.12, fls.2355/2357) definem o objeto de forma excessivamente genérica em termos de "serviços de conservação das instalações físicas";

c) Que, muito embora a Inspetora invoque a existência de duplicidade de pagamento, cuidou de acostar aos autos apenas documentos comprobatórios de pagamentos efetuados em 2004 (vol.12, fls.2355/2357), mas não acostou documentos comprobatórios de pagamentos efetuados em 2005, não conseguindo provar a duplicidade de desenhos financeiros pelo mesmo objeto.

16. No item 4.7 do Laudo de Auditoria (vol.15, fls.2853/2857), os inspetores apontam o excesso total de **R\$ 43.608,80**, decorrente de **despesas indevidas** ocorridas na exe-



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

cução da obra de **reforma da Escola Francisco Tavares de Moura**, conforme tabela acostada aos autos (vol.6, fls.1099/1103). Ao final, o débito, representativo de 125,54% do valor total pago por conta da obra (ver tabela vol.15, fls.2820/2821), foi atribuído em conjunto à pessoa jurídica PL Construções Ltda., contratada para a execução, e ao Sr. José Carlos Borba, Secretário de Obras.

Em sua peça de defesa (vol.47, fls.9282/9284), a pessoa jurídica PL Construções Ltda. argumenta, em síntese:

a) Que todos os serviços foram executados corretamente, seguindo fielmente os contratos;

b) Que a diferença na especificação de poucos materiais aplicados pela contratada na obra decorreu da ausência de disponibilidade na praça daqueles itens contratados, mas os valores eram equivalentes, assim como as especificações;

c) Que, por essas razões, não se pode aceitar a afirmação de que tais despesas foram indevidas.

Por sua vez, o Sr. José Carlos Borba, em sua peça de defesa (vol.42, fls.8102/8307) argumenta em síntese:

a) Que não houve despesas indevidas;

b) Que a memória de cálculo acostada às fls.8181/8185, vol.42, indica que a quantidade medida pela Prefeitura *in loco* corresponde à execução dos serviços pagos;

c) Que a Inspectora do TCE não apresentou memória de cálculo detalhada dos serviços e nem ao menos estava presente nas etapas de execução da obra, não devendo afirmar, portanto, que os serviços não foram executados, como, por exemplo, a demolição do quadro de giz, a demolição de revestimento e a colocação de janelas e portas;

d) Que, após a visita do TCE, foram iniciadas a execução do passeio em lajota, conforme registros fotográficos em anexo (vol.42, fl.8186), pago com recursos do FUNDEB.

Em sua Nota Técnica de Esclarecimento (vol.43, fls.8338/8341), após analisar os argumentos expostos acima, a Inspectora explica:

a) Que na primeira visita, ocorrida em 19/08/2004, a obra não havia iniciado. Desta forma, foi possível fazer uma prévia avaliação da situação dos três imóveis objeto da reforma, e verificar, por exemplo, que no Anexo II da escola não havia quadro de giz do tipo construído na própria parede, mas um quadro-negro comum, pequeno, pendurado em um prego. Ocorre que, em sua defesa, o interessado afirma que demoliu 8 m² de quadro de giz, repetindo-se a situação no Anexo I da escola;

b) Que, no Anexo II da escola também foi verificado que as paredes não tinham massa nem pintura, mas em sua defesa, o interessado alegou que demoliu 216 m² de revestimento;

c) Que o proprietário do imóvel onde se encontra instalado o Anexo II da escola, que aparece na foto (vol.06, fl.1106) afirmou que as portas e janelas existentes no imóvel são antigas e apenas foram pintadas na reforma, fato confirmado



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

pela vistoria do TCE. Em sua defesa, porém, o interessado afirma ter instalado portas e janelas novas.

A meu ver, os elementos apresentados pela Inspetora são suficientes para demonstrar a existência de pagamentos de itens não executados, fato não elidido pela defesa, que não apresentou comprovação suficiente.

Por essa razão, entendo de cabe o ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 43.608,80, solidariamente pela pessoa jurídica PL Construções Ltda., contratada para a execução, e pelo Sr. José Carlos Borba, Secretário de Obras, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal.

17. No item 4.13 do Laudo de Auditoria (vol.15, fls.2882/2886), os inspetores apontam o excesso total de **R\$ 36.042,07**, decorrente de **despesas indevidas** ocorridas na execução da obra de **pavimentação e drenagem das Ruas 2ª Travessa Riachuelo, 46 e Saturnino Brito**, conforme tabela acostada aos autos (vol.6, fls.1218/1219), contratada pelo regime de empreitada por preço global.

Ao final, o débito, representativo de 31,04% do valor total pago por conta da obra (ver tabela vol.15, fls.2820/2821), foi atribuído em conjunto à pessoa jurídica Corintho Engenharia Ltda., contratada para a execução, e ao Sr. Edvaldo Batista da Silva, Fiscal de Obras.

Em suas duas peças de defesa (vol.46, fls.9222/9223, e vol.47, fl.9307), a pessoa jurídica Corintho Engenharia Ltda. argumenta em síntese:

a) Que, para a execução da pavimentação, foi necessária a execução de serviços não previstos na planilha contratada, tais como aterros, transporte de material em carro de mão, desde a base da rua até o ponto mais alto (uma vez que as ruas possuíam forte aclive), entre outros, por falta de previsão durante a fase pré-contratual;

b) Que tais serviços foram motivo de permutas, formalizados em aditivos ao contrato original, com supressões e adições, providenciados pela Prefeitura;

c) Que os serviços pagos foram realizados em sua integralidade, tendo sido atestados pelo fiscal da obra;

d) Que a Corintho só recebeu pelo que executou.

Para suportar suas alegações, a pessoa jurídica Corintho acostou memórias de cálculo e registros fotográficos às fls.9364/9382 (vol. 47).

Por sua vez, o Sr. Edvaldo Batista da Silva, Fiscal de Obras, em sua peça de defesa (vol.44, fls.8827/8859) argumenta que a planilha acostada às fls.8843/8844, vol.44, indica que os serviços de pavimentação foram executados, tendo sido pago o to-



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

tal de R\$ 122.717,81, um pouco abaixo do valor do total executado pela empreiteira, que foi de R\$ 122.720,60, o que afasta a alegação de despesa indevida.

A meu ver, os cálculos acostados pelo representante da Corintho são verossímeis e confiáveis, revelando que a empreiteira, de fato, não recebeu além do que executou, mesmo se considerarmos que, no final das contas, o que houve foram falhas na fase de planejamento da obra cometidas pela Administração Pública. Ademais, o valor total executado e pago (R\$ 122.717,81) ficou abaixo do valor integral orçado (R\$ 126.274,75) e também do valor contratado (R\$ 123.532,98).

Por essas razões, considero afastada a indicação de ressarcimento ao Erário.

18. No item 4.18 do Laudo de Auditoria (vol.15, fls.2905/2908), a Inspetora aponta o excesso total de **R\$ 33.112,74**, decorrente de **despesas indevidas** ocorridas na execução da obra de **pavimentação da Rua Belo Monte**, conforme tabela acostada aos autos. Ao final, o débito, representativo de 100% do valor total pago por conta da obra (ver tabela vol.15, fls.2820/2821), foi atribuído em conjunto à pessoa jurídica Empreiteira Alagoana Ltda., contratada para a execução, e ao Sr. Edvaldo Batista da Silva, Fiscal de Obras. Assim concluiu a Inspetora com base nos seguintes elementos:

a) Que a Rua Belo Monte já havia sido pavimentada no exercício de 2004, anterior ao ora em análise, através de outro contrato, fato aferido em vistoria *in loco* realizada pelos Inspectores do TCE em 09 de setembro de 2004, conforme registro fotográfico acostado aos autos (vol.7, fl.1392);

b) Que os serviços já haviam sido pagos no exercício de 2004;

c) Que, em fevereiro de 2005, 5 meses após a vistoria do TCE, a Prefeitura licitou, contratou e pagou o mesmo serviço que já havia sido realizado e pago.

Conforme registrado anteriormente, a Empreiteira Alagoana Ltda., apesar de notificada na pessoa de seu representante, Sr. José Carlos do Nascimento, com remessa do Laudo de Auditoria original, acompanhado de quadro individualizado de responsabilidade, conforme comprovam os termos acostados aos autos (vol.46, fls.9195 e 9257), assinados de próprio punho, não apresentou defesa.

Por sua vez, o Sr. Edvaldo Batista da Silva, Fiscal de Obras, em sua peça de defesa (vol.44, fls.8827/8859), argumenta que o contrato do exercício de 2004 não prosperou e que os serviços pagos em 2005 se lastrearam no contrato celebrado em 2005. Para efeito de comprovação, acostou aos autos quadro demonstrativo dos procedimentos licitatórios formalizados em 2004, o qual, no campo relativo ao convite cujo objeto era a pavimentação da Rua Belo Monte, consta o apontamento "não prosperou" (vol.44. fl.8851).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

A meu ver, o argumento e a prova apresentada pela defesa acabam por indicar que a obra de pavimentação havia sido iniciada em 2004, conforme registro fotográfico à fl. 1392 (vol.07), sem que tivesse sido realizado qualquer procedimento licitatório ou formalizado qualquer contrato prévio, o que só veio a ser feito posteriormente, no exercício de 2005. Em síntese: primeiro foi iniciada a execução da obra; depois foi cumprida a "burocracia" do procedimento licitatório e do instrumento contratual.

Contudo, tal fato não serve de justificção para condenar os interessados a ressarcir ao Erário o valor pago, até porque a Inspetora não acostou aos quaisquer documentos de despesa que comprovassem a realização de pagamentos em 2004 e a sua repetição em 2005.

Caberia a aplicação de multa. Contudo, o processo tramita há mais de 5 anos nesta Corte, o que impossibilita a sua aplicação, nos termos do artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica do TCE/PE.

19. No item 4.2 do Laudo de Auditoria (vol.15, fls.2828/2832), os inspetores apontam o excesso total de **R\$ 32.619,66**, decorrente de **despesas indevidas** ocorridas na execução da obra de **reforma da Escola Josué Pereira de Oliveira**, conforme tabela acostada aos autos (vol.5, fls.914/916), contratada pelo regime de empreitada por preço global. Ao final, o débito, representativo de 26,63% do valor total pago por conta da obra (ver tabela vol.15, fls.2820/2821), foi atribuído em conjunto à pessoa jurídica CA Construções Civis Ltda., contratada para a execução, e ao Sr. José Carlos Borba, Secretário de Obras.

Em sua primeira peça de defesa (fls. 9234/9238, vol.46), a pessoa jurídica CA Construções Civis Ltda. limitou-se a apresentar argumentos relativos ao procedimento licitatório, não abordando a questão referente ao excesso por despesas indevidas; em sua segunda defesa (fls.9274/9289, vol.47), nega a ocorrência de pagamento indevido com os seguintes argumentos:

a) Que jamais lhe foi oportunizado acompanhar a vistoria realizada pela Inspeção deste Tribunal de Contas, para esclarecer eventuais dúvidas e demonstrar a correta execução dos serviços;

b) Que todos os serviços foram executados e comprovados nos autos, inclusive já constantes de fotografias, memória de cálculo e planilha de permuta de serviços colacionadas pelos interessados (fls.8892/8913 e 9034/9070, vol.45);

c) Que não houve duplicidade de serviços, mas licitações distintas para serviços distintos numa mesma escola;

d) Que não houve pagamento indevido, mas engano da inspeção.

Por sua vez, o Sr. José Carlos Borba, Secretário de Obras, argumenta em síntese (vol.42, fls.8104/8109):



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- a) Que não houve despesas indevidas;
- b) Que o TCE não apresentou sua memória de cálculo para os quantitativos;
- c) Que, por falta de digitadores, os boletins de medição eram digitados pela empresa contratada, porém o levantamento de quantitativos era realizado pela equipe da Prefeitura, que somente liberava o boletim de medição após as devidas conferências;
- d) Que, quanto ao duplo registro do serviço "lastro de piso" (Itens 19 e 50), o mesmo ocorreu por erro de digitação.

Em seguida, o defendente acostou memória de cálculo às fls. 8110/8115, vol. 42, reiterada às fls.8393/8397, vol.43, contemplando os itens nos quais foram apontadas distorções.

A esse respeito, valho-me das considerações feitas pela Inspetora de Obras em sua NTE (vol.43, fls.8650/8651), reprodutíveis a seguir:

Observe a contradição nos argumentos apresentados: "o boletim de medição era digitado pela contratada, porém somente era liberado após as devidas conferências" e "o duplo registro do serviço lastro de piso ocorreu por erro de digitação". Se o boletim de medição realmente fosse conferido não seria "liberado" com graves "erros" de registro tais como duplicidade de serviços (o mesmo serviço é registrado duas vezes, em itens distintos) ou, registro de serviços que não foram executados ou, ainda, registro de valores a pagar sem descrição dos serviços aos quais se referem (veja item 61 do boletim de medição nº 04, onde foi registrado o valor a pagar de R\$ 1.047,20 porém a coluna especificação está em branco - fls. 920). Os fatos acima descritos tornam evidente que os boletins de medição, como foi destacado no Laudo de Auditoria, **foram elaborados pela própria contratada** e não pela Prefeitura. A empreiteira executava os serviços e ao mesmo tempo fiscalizava. Ressalte-se que nesta obra foram observados fortes indícios de frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório e desconsideração de critérios estabelecidos em edital no julgamento das propostas (irregularidades registradas no Laudo de Auditoria referente à PC/2004), isto tudo revelando o grande interesse em favorecer a empresa contratada. A equipe do TCE realizou duas vistorias na escola (a segunda vistoria ocorreu em 13/06/2006 e teve como finalidade conferir os dados observados na primeira), porém, embora a obra estivesse concluída há meses, **não foi constatada a fiel execução de todos os serviços pagos**. A memória de cálculo ora apresentada pelo Interessado é apenas uma repetição daquela juntada às Peças de Defesa anteriores, a qual já foi devidamente analisada por esta equipe.

Ademais, analisando a planilha de cálculos elaborada pela Auditoria (vol.5, fls.914/916), é possível verificar que o valor total pago pelos cofres municipais por conta desta obra, que estava concluída quando dos trabalhos de auditoria *in loco* (vol.15, fl.2830), foi de R\$ 192.491,08, o que resultou em



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

despesa acima do valor orçado (R\$ 149.587,42) e do valor contratado com a empreiteira (R\$ 147.813,66).

Por todas essas razões, cabe o ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 32.619,66 pela pessoa jurídica CA Construções Cíveis Ltda., contratada para a execução, solidariamente com o Sr. José Carlos Borba, Secretário de Obras.

20. Nos itens 4.11 e 4.12 do Laudo de Auditoria (vol.15, fls.2872/2881), os Inspetores apontam o excesso total de **R\$ 30.372,36**, decorrente de **despesas indevidas** ocorridas na execução da obra de **pavimentação e drenagem das Ruas Belmiro Correia e Joana Angélica**, conforme tabela acostada aos autos (vol.6, fl.1171), representativo de 40,76% do valor total despendido na obra, e o excesso total de **R\$ 29.383,00**, decorrente de **despesas indevidas** ocorridas na execução da **obra de pavimentação e drenagem das Ruas Ubirajuba e Patriarca**, representativo de 86,66% do valor total despendido na obra, conforme tabela acostada aos autos (vol.6, fl.1198), ambas concluídas no momento da inspeção *in loco*. O primeiro débito (R\$ 30.372,36) foi atribuído em conjunto à pessoa jurídica Corintho Engenharia Ltda. e ao Sr. José Carlos Borba, Secretário de Obras; o segundo (R\$ 29.383,00) foi atribuído em conjunto à pessoa jurídica Corintho Engenharia Ltda. e ao Sr. Edvaldo Batista da Silva, Fiscal de Obras.

Referindo-se à primeira obra (**pavimentação e drenagem das Ruas Belmiro Correia e Joana Angélica**), a pessoa jurídica Corintho, em sua peça de defesa (vol.47, fls.9306/9307), alega em síntese:

a) Que diversas dificuldades resultantes de peculiaridades das ruas, inicialmente não previstas pela Administração, tais como a declividade das ruas, a existência de "eiras" que prejudicaram o andamento das obras, e a total falta de condições para um caminhão com material trafegar, demandaram serviços extras, tais como aterros e transporte em carro de mão;

b) Que os serviços extras eram registrados nas planilhas enviadas à fiscalização, para a necessária autorização e posterior confecção dos aditivos contratuais, providência que cabia à Administração Municipal;

c) Que os serviços foram realizados em sua integralidade e atestados pelo fiscal, que subscreveu a planilha acostada à 9325, vol.47.

Para suportar suas alegações, a pessoa jurídica Corintho acostou memórias de cálculo e registros fotográficos às fls.9319/9324 e 9326/9343 (vol. 47).

Por sua vez, o Sr. Edvaldo Batista da Silva, Fiscal de Obras, em sua peça de defesa (vol.44, fls.8832/8833) argumenta, em síntese, que a planilha acostada às fls.8833, vol.44, indica que os serviços de pavimentação foram executados, tendo sido pago o total de R\$ 146.206,07, um pouco abaixo do valor do total



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

executado pela empreiteira, que foi de R\$ 147.873,40, o que afasta a alegação de despesa indevida.

A meu ver, os cálculos acostados pelo representante da Corintho são verossímeis e confiáveis, revelando que a empreiteira, de fato, não recebeu além do que executou, mesmo se considerarmos que, no final das contas, o que houve foram falhas na fase de planejamento da obra cometidas pela Administração Pública. Ademais, o valor total executado e pago (R\$ 119.611,03), reconhecido pela Inspetora à fl.1171, vol.06, ficou abaixo do valor integral orçado (R\$ 149.927,65) e também do valor contratado (R\$ 146.206,10).

Por essas razões, considero afastada a indicação de ressarcimento ao Erário.

Referindo-se à obra de **pavimentação e drenagem das Ruas Ubirajuba e Patriarca**, a pessoa jurídica Corintho, em sua peça de defesa (vol.47, fls.9306/9307), alega em síntese:

a) Que foram executados serviços extras, todos contemplados nas planilhas apresentadas à fiscalização da Administração Municipal;

b) Que os preços unitários cobrados pelos serviços extras foram os mesmos contemplados no contrato principal;

c) Que os serviços foram realizados em sua integralidade, com esmero e dedicação, e atestados pelo fiscal de obras.

Para suportar suas alegações, a pessoa jurídica Corintho acostou memórias de cálculo e registros fotográficos às fls.9345/9363 (vol. 47).

Por sua vez, o Sr. José Carlos Borba, Secretário de Obras, em sua peça de defesa (vol.42, fls.8218/8222), argumenta em síntese:

a) Que o atestado assinado pelos moradores das ruas revela que a obra foi integralmente concluída (fl.8224, vol.42);

b) Que o total executado foi de R\$ 94.769,58 e o total geral pago foi de R\$ 84.510,03, o que afasta a alegação de despesa indevida.

A respeito desta obra, entendo cabíveis as mesmas considerações feitas a respeito da obra anterior: o valor total executado e pago (R\$ 84.137,98), reconhecido pela Inspetora à fl.1198, vol.06, ficou abaixo do valor integral orçado (R\$ 105.990,00) e também do valor contratado (R\$ 103.721,12).

Por essas razões, considero afastada a indicação de ressarcimento ao Erário.

21. No item 4.4 do Laudo de Auditoria (vol.15, fls.2838/2842), a Inspetora aponta o excesso total de **R\$ 24.320,37**, decorrente de **despesas indevidas** ocorridas na execução da obra de **pavimentação nas Ruas Caiará e Barro Vermelho**, conforme tabela acostada aos autos (vol.5, fl. 970). Ao final, o débito, representativo de 47,58% do valor total pago por conta da obra (ver tabela vol.15, fls.2820/2821), foi atribuído em conjunto à pessoa jurídica Construtom Engenharia Ltda., contra-



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

tada para a execução, e ao Sr. José Carlos Borba, Secretário de Obras.

Em sua peça de defesa (vol.47, fls.9289/9290), a pessoa jurídica Construtom Ltda. argumenta em síntese:

a) Que cumpriu integralmente o objeto do contrato celebrado com a Prefeitura, dentro do organograma que lhe foi solicitado e apresentado à época;

b) Que não foi notificada pela Prefeitura na oportunidade em que foi feita a vistoria *in loco* pelo TCE;

c) Que não recebeu dos cofres municipais a integralidade dos valores por ela executados;

d) Que não tem condições de apresentar qualquer prova em razão do grande lapso temporal transcorrido.

Por sua vez, o Sr. José Carlos Borba, Secretário de Obras, em sua peça de defesa (vol.42, fls.8116/8119), argumenta em síntese:

a) Que a NEOP n° 0564/05 referente ao boletim de medição n° 04 foi cancelada (conforme cópia de consulta de movimento - fls. 8159, vol.42), não havendo o pagamento no valor de R\$ 17.176,22;

b) Que foram executados serviços extras e excedentes, tais como demolição de pedra e construção de muro de arrimo, para compensar serviços não executados, conforme memória de cálculo, *croquis*, e fotos (vol.42, fls. 8120/8143) e planilha de permuta de serviços (vol.42, fl. 8156).

A meu ver, descontando o valor do empenho cancelado (R\$ 17.176,22), o excesso total inicialmente calculado pela Inspetora fica reduzido para R\$ 7.144,15, valor este que fica abaixo do limite vigente em 2005 (período da presente Prestação de Contas) para o efeito de arquivamento de execuções fiscais da União, instituído pela Lei Federal n° 10.522/2002 (que era de R\$ 10.000,00), podendo ser desconsiderado.

22. No item 4.22 do Laudo de Auditoria (vol.15, fls.2923/2926), a Inspetora aponta o excesso total de **R\$ 15.696,81**, decorrente de **despesas indevidas** ocorridas na execução da obra de **conservação da Escola Municipal João Barbalho**, conforme tabela acostada aos autos (vol.10, fls. 1947/1950). Ao final, o débito, representativo de 17,01% do valor total pago por conta da obra (ver tabela vol.15, fls.2820/2821), foi atribuído em conjunto à pessoa jurídica Vette Construção Ltda., contratada para a execução, e ao Sr. José Carlos Borba, Secretário de Obras.

Em sua primeira peça de defesa (vol.46, fls.9239/9240), a pessoa jurídica Vette Construção Ltda. limitou-se a apresentar argumentos relativos à fase do procedimento licitatório. Contudo, após nova notificação pessoal do representante legal da pessoa jurídica (vol.46, fl. 9254), para que lhe fosse dada a oportunidade de contraditar os fatos relacionados ao excesso por despesas indevidas, com nova remessa do Laudo de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Auditoria original, acompanhado de quadro individualizado de responsabilidade, este não apresentou resposta.

Por sua vez, o Sr. José Carlos Borba, Secretário de Obras, em sua peça de defesa (vol.42, fl.8293), argumenta em síntese:

a) Que os serviços contratados foram pagos conforme o executado;

b) Que, quanto ao pagamento em duplicidade de caixas de inspeção, não houve tal fato, uma vez que as caixas de inspeção registradas no item 01.56 destinavam-se à ligação do sistema fossa/sumidouro para o corpo receptor, enquanto que as registradas nos itens 01.69 e 01.70 destinavam-se à ligação dos pontos de esgoto da escola para a fossa séptica;

c) Que, quanto aos itens concreto ciclópico e alvenaria em pedra rachão, a memória de cálculo acostada aos autos (vol.42, fls. 8294/8295) revela a regularidade da despesa, assim como os registros fotográficos acostados à fl.8297, vol.42;

d) Que, com relação ao item de aterro, a memória de cálculo às fls. 8294/8295, assim como o registro fotográfico à fl.8296, vol.42, revelam todas as etapas da execução e que o item decorreu da necessidade de regularização do terreno.

A meu ver, os elementos probatórios apresentados pela defesa não elidem o excesso apontado, pelas razões minuciosamente expostas pela Inspectora em sua NTE à fl.8359 (vol.43), cujos termos reproduzo a seguir, adotando-os como razão de decidir:

A Defesa apresenta fotos das caixas de inspeção (fls. 7690) para comprovar que as mesmas foram executadas, porém estas caixas não foram desconsideradas no orçamento do TCE. O item 01.56 refere-se a "construção de fossa com sistema de sumidouro, inclusive caixas de inspeção". Ocorreu que, também nesta obra, os boletins de medição foram elaborados pela própria contratada (veja fls. 2035 e 2043), que contabilizou a construção das caixas duas vezes, visto que o item acima descrito já incluía as mesmas, e foram novamente contabilizadas através dos itens 01.69 e 01.70.

Para os itens 01.15 - "concreto ciclópico" e 01.16 - "alvenaria em pedra rachão", alega o Interessado que tais serviços foram executados na fundação do muro que cerca a escola, porém o embasamento (fundação) deste muro foi executado em alvenaria dobrada de tijolos cerâmicos, conforme registrado no item 01.18 do boletim de medição. Em 22/09/2008 a equipe do TCE fez nova visita à escola, desta vez entrando nos imóveis vizinhos para inspecionar o citado muro em sua parte posterior (veja fotos fls. 8323 e 8324). Mais uma vez não foram observados os serviços de alvenaria de pedra nem concreto ciclópico.

Por fim, em relação ao "aterro com areia" (item 01.11), a Defesa apresenta uma foto onde há um desnível no pátio externo da escola (veja fls. 7688) e alega que desta maneira estaria comprovado o aterro. Ocorre, porém, que todo o pátio da escola onde foi construído passeio em lajota tem cerca de 538 m². Para justificar o volume de aterro pago (286 m³), seria necessário colocar mais de meio metro de areia em todo o pátio. Observe, porém, que o desnível é



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

pequeno e apenas parte do passeio está elevado (veja foto fls. 1945). Considere ainda que houve realização de regularização do terreno numa espessura aproximada de 20cm (compatível com a foto) e construção de um lastro de concreto sob o passeio em lajota, não sendo justificado a pagamento de aterro.

Por todas essas razões, cabe o ressarcimento ao Erário do valor de **R\$ 15.696,81** pela pessoa jurídica Vette Construção Ltda., contratada para a execução, solidariamente como o Sr. José Carlos Borba, Secretário de Obras.

23. No item 4.17 do Laudo de Auditoria (vol.15, fls.2900/2904), a Inspetora aponta o excesso total de **R\$ 11.780,20**, decorrente de **despesas indevidas** ocorridas na execução da obra de **pavimentação em paralelepípedos da Rua Bezerras**, conforme tabela acostada aos autos (vol.7, fl. 1342). Ao final, o débito, representativo de 23,99% do valor total pago por conta da obra (ver tabela vol.15, fls.2820/2821), foi atribuído em conjunto à pessoa jurídica Elo Engenharia e Transporte Ltda., contratada para a execução, e ao Sr. Edvaldo Batista da Silva, Fiscal de Obras.

Conforme registrado anteriormente, apesar de ter sido realizada a notificação pessoal do inventariante do Sr. Otávio Maclínio do Nascimento Filho, sócio falecido da pessoa jurídica Elo Engenharia e Transporte Ltda., através do documento acostado à fl. 9261, vol.46, com remessa do Laudo de Auditoria original, acompanhado de quadro individualizado de responsabilidades, não foi apresentada qualquer resposta.

Por sua vez, o Sr. Edvaldo Batista da Silva, Fiscal de Obras, em sua peça de defesa (vol.44, fls.8846/8847), argumenta em síntese:

- a) Que, por falta de digitadores na Secretaria de Obras, os boletins de medição eram digitados pela própria empreiteira contratada para a execução da obra, com base nas informações fornecidas pela equipe de fiscalização da secretaria, coletadas em *in loco*;
- b) Que os boletins de medição só eram liberados após as conferências devidas.

Em seguida, o defendente apresentou justificativas específicas para alguns itens da obra (regularização manual, meio fio, galeria de tubos, caixa coletora).

A meu ver, o que houve foram falhas na fase de planejamento da obra cometidas pela Administração Pública. Ademais, o valor total executado e pago (R\$ 60.387,59), reconhecido pela Inspetora à fl.1342, vol.07, ficou abaixo do valor integral orçado (R\$ 68.439,58) e também do valor contratado (R\$ 67.747,18).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Por essas razões, considero afastada a indicação de ressarcimento ao Erário.

Passo agora à análise e emissão de juízo a respeito das questões suscitadas no Relatório de Auditoria (fls.7285/7453, vol.38), ficando adstrito àquelas que resultaram em indicação de ressarcimento ao Erário do valor total de R\$ 2.011.836,63, derivado da execução de convênio celebrado com o Instituto Geraldo Nóbrega (item 2.2.8.5.1 do Relatório de Auditoria, vol.38, fls.7394/7408) e com a entidade denominada Central de Oportunidades (item 2.2.8.5.2 do Relatório de Auditoria, vol.38, fls.7408/7416).

Quanto às demais, considero que podem ser relevadas, tendo em vista que algumas representam irregularidades formais, enquanto que outras tiveram seu potencial lesivo exaurido durante o longo período de tempo transcorrido entre a ocorrência dos fatos e o presente julgamento. Além disso, em relação àquelas que poderiam ser enquadradas como Ato de Improbidade Administrativa, verifica-se a ocorrência da prescrição punitiva, uma vez que já transcorreram mais de 5 anos a contar do término do mandato, cargo ou função dos respectivos gestores, nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92.

24. No item 2.2.8.5.1 do Relatório de Auditoria (vol.38, fls.7394/7408), a Auditoria aponta irregularidades na celebração (em 04 de abril de 2005) e execução de convênio entre a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata e o Instituto Geraldo Nóbrega - ITGN, no valor total de R\$ 1.451.458,80. De acordo com o instrumento do convênio (vol.24, fls.4574 e 4574-verso), o objeto da avença era a cooperação "para o desenvolvimento de atividades de estágio, visando o propiciamento de atividades conjuntas para a promoção da integração ao mercado de trabalho e a formação para o trabalho, de acordo com o que determina a Constituição Federal".

Informa a Auditoria que, por conta do convênio, o ITGN supostamente arrematava e alocava alunos para as oportunidades de estágio junto à Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, mediante o recebimento de uma contribuição mensal de 3% sobre o valor da Bolsa Estágio por educando, a título de ressarcimento de despesa, e R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por estagiário, para pagamento do seguro contra acidentes pessoais em favor dos estagiários.

A respeito da avença e de sua execução, a Auditoria aponta:

- a) Que a Prefeitura não apresentou as razões da escolha do conveniado nem demonstrou a qualificação ou experiência do mesmo como



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

agente integrador, tampouco o estatuto do Instituto Geraldo Nóbrega (vol.24, fls.4583/4588) o qualifica como tal;

b) Que o ITGN não foi selecionado por nenhum dos processos licitatórios formalizados pela Prefeitura no exercício de 2005, conforme relação acostada aos autos (vol.24, fls.4056/4079), donde se conclui que o Instituto foi contratado diretamente sem licitação;

c) Que o instrumento de convênio não contempla diversos elementos normativos que, nos termos da lei, deveriam dele constar, tais como: o número do processo de licitação e a sujeição dos conveniados às normas da Lei nº 8.666/93; a caracterização clara do objeto, pois não menciona o número de estagiários que serão contratados, a carga horária prevista para o estágio, o grau de instrução dos estagiários e se a função que será exercida pelo estagiário corresponde à grade curricular a que está submetido na unidade educacional; o preço global, as condições de pagamento, os critérios, data base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento e o valor pago a cada estagiário; as informações a respeito da dotação orçamentária que suportará as despesas; as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução; os casos de rescisão, as penalidades cabíveis e os valores das multas; o prazo de vigência;

d) Que o instrumento entregue pelo ITGN a título de plano de trabalho (vol.24, fls.4575/4581) não tem qualquer relação com o objeto do convênio;

e) Que a relação de estagiários arregimentados pelo Instituto (vol.25, fls.4945/4958) e os termos de compromisso celebrados entre cada um deles e a Prefeitura e o ITGN (vols.26/31, fls.4959/5969) revelam que foram arregimentados 525 (quinhentos e vinte e cinco) estagiários, alguns com idade elevada, e que todos eram provenientes de uma única instituição de ensino denominada de "Central de Oportunidades", demonstrando a falta de adoção de critérios de seleção em desobediência ao Princípio Constitucional da Impessoalidade;

f) Que grande parte dos recursos, ou seja, R\$ 625.080,00 (seiscientos e vinte e cinco mil e oitenta reais) dos R\$ 1.451.458,80 (um milhão quatrocentos e cinquenta e um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos) gastos no programa para pagamento da Bolsa Estágio provinham dos 60% do FUNDEF, contrariando o que determina o artigo 7º da Lei nº. 9.424/96 e o § 5º do artigo 60 do ADCT;

g) Que a instituição denominada de "Central de Oportunidades", indicada nos documentos como sendo a instituição de ensino onde os estudantes estavam matriculados, em verdade, nunca funcionou como instituição de ensino, o que é confirmado pelo cadastro da



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Secretaria de Educação e Cultura de Pernambuco (vol.24, fls.4712/4713);

h) Que, não obstante a existência do convênio celebrado com o ITGN, a Prefeitura de São Lourenço da Mata contratou diretamente vários estagiários sem a intermediação do instituto, conforme documentos acostados às fls.4531/4573 (vol.23);

i) Que em visita realizada nos dois endereços indicados como sendo a sede do ITGN (no instrumento do convênio à fl.4574, e no instrumento do plano de trabalho à fl.4575, vol.24), não foi encontrado qualquer preposto da entidade, além do fato de que ninguém soube informar de sua existência, nem mesmo o administrador do condomínio edilício do local dos endereços;

j) Que o segundo endereço (aquele que consta do instrumento do plano de trabalho à fl.4575, vol.24) coincide, em verdade, com o endereço atribuído à entidade denominada de Instituto Irene Neres Barbosa, em procedimento de credenciamento instaurado junto ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, conforme instrumento às fls.4592/4594, vol.24; em visita a tal endereço, a Auditoria deparou-se com reformas sendo realizadas nos 3º, 4º e 5º andares, para futuras instalações do Instituto Irene Neres Barbosa, conforme registros fotográficos às fls.7282/7284, vol.37;

l) Que existem indícios de que o Instituto Geraldo Nóbrega-ITGN e a entidade denominada Central de Oportunidades teriam sido criadas simplesmente para substituir o Instituto Irene Neres Barbosa, em relação pretérita deste com a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, com o conseqüente remanejamento de pessoas e cargos para os dois primeiros, vez que o Instituto Irene Neres Barbosa, conforme apuração realizada no âmbito do processo de Auditoria Especial TC nº 0404953-6, relativa aos exercícios financeiros de 2003 e 2004, estava envolvido em diversas irregularidades junto à Prefeitura de São Lourenço da Mata, fato confirmado pela existência de Ação Civil Pública, em tramitação perante a Primeira Vara Cível de São Lourenço da Mata, sob o nº. 237.2005.001658-2, impetrada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco (vol.24, fls. 4714 a 4812), onde o Senhor Geraldo de Azevedo Nóbrega (Presidente da Central de Oportunidades), o Senhor Sílvio Barbosa de Miranda (Presidente do Instituto Irene Neres Barbosa), assim como o gestor municipal e diversos servidores da Prefeitura Municipal à época foram denunciados por diversas irregularidades à frente da administração local, em processos licitatórios envolvendo o referido Instituto. Verifica-se pelo material apensado aos autos da referida ação que existem procedimentos administrativos instaurados inclusive a nível Federal, através do Ministério Público Federal, por sua Procuradoria da República em Pernambuco (PA nº. 1.26.000.001320/2004-57) (vol.24, fls.4762/4782);

m) Que muitos dos estagiários arregimentados através do Instituto Geraldo Nóbrega, no exercício de 2006, posterior ao que se encontra ora em análise, passaram a constar na folha de pagamentos da Prefeitura, na rubrica "contratação temporária".



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Por todas essas razões, a Auditoria concluiu que foi praticada fraude através do convênio celebrado com o Instituto Geraldo Nóbrega - ITGN, pelo Prefeito e seus colaboradores, Ordenadores de Despesas (ver volume 38, fls.7406 e 7408), que resultaram em lesão ao patrimônio público do Município de São Lourenço da Mata, o que impõe a devolução por tais agentes à conta corrente do FUNDEF do valor total de R\$ 1.451.458,80, conforme tabela às fls.7407/7408, vol.38, equivalente ao total pago em 2005 ao Instituto Geraldo Nóbrega-ITGN, vez que se trata de quantia que deveria ter sido direcionada à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades.

Ao final, a Auditoria qualificou as condutas como lesivas ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, ao § 5º do artigo 60 do ADCT, ao artigo 7º da Lei nº 9.424/96, à Lei nº 6.494/77, e ao artigo 116, *caput* e seu § 1º, da Lei nº 8.666/93, e chamou a atenção para a possibilidade de enquadramento dos responsáveis no artigo 359-D do Código Penal, no artigo 89 da Lei nº. 8.666/93 e nos artigos 10, XI e 11, I da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº. 8.429/92).

A esse respeito, o membro do MPCO, em seu Parecer nº 450/2007 (vol.41, fls.8021), assim se pronunciou:

Devido às peculiaridades deste instituto, faz-se necessário tecer algumas considerações.

Convênio e contrato não se confundem, embora tenham em comum a existência de vínculo jurídico fundado na manifestação de vontade dos participantes. A celebração de convênio, por sua natureza, independe de licitação prévia como regra. É verdade que a Lei nº. 8.666/93 estabelece em seu artigo 116, que ela é aplicável a convênios e outros acordos congêneres. Faz, entretanto, a ressalva de que a aplicação ocorre no que couber.

No que tange à dispensa da licitação, as alegações da defesa merecem prosperar, tendo em vista que pela própria natureza do convênio, não cabe a exigência de licitação.

Porém, analisando a documentação acostada aos autos e diante da ausência de esclarecimentos por parte da defesa, constata-se que a execução do convênio não obedeceu às disposições legais da Lei de Licitações, já que esta, conforme mencionado anteriormente, se aplica no que couber aos convênios.

De tal sorte, pugna este Órgão Ministerial pela aplicação de multa nos termos do art. 73, I da LOTCE, este item também enseja recomendações.

Sendo assim, acompanho o opinativo do membro do *parquet*, afastando a indicação de ressarcimento ao Erário. Porém, quanto à aplicação de multa, cumpre chamar a atenção para o fato de que o processo tramita há mais de 5 anos nesta Corte, o que impossibilita a aplicação, nos termos do artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica do TCE/PE.

Ademais, cumpre lembrar que, conforme notícia trazida pela Auditoria, a relação convencional existente entre a Prefeitura Municipal de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

São Lourenço da Mata e o Instituto Geraldo Nóbrega - ITGN já se encontra submetida ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, através de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado, registrada na 1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, sob o nº 237.2005.001658-2 (atualmente 0001658.65.2005.8.17.1350, conforme novo sistema de registro do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco). Em pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco, é possível verificar que a ação ainda não recebeu sentença, indicando que o último movimento processual se deu em 21 de maio de 2009, conforme sequência de procedimentos disposta a seguir:

21/05/2009 14:00 CONCLUSÃO - DESPACHO
03/03/2009 14:41 Juntada
11/02/2009 15:52 Devolução de Remessa Carga - Advogado do Acionante
11/02/2009 13:15 Remessa Interna Petição Geral: 20098340000529
09/02/2009 12:12 Remessa Carga - Advogado do Acionante
Despacho
Despacho - Proc. Nº 237.2005.001658-2 Ação: Ação Civil Pública
Tendo em vista o requerimento contido no ofício 02/2009 do Procurador Geral do Município, dê-se vista dos autos ao mesmo
06/02/2009 14:14 pelo prazo de 10 (dez) dias. São Lourenço da Mata (PE),
06/02/2009. Ana Emília Corrêa de Oliveira Melo Juíza de Direito
Nesta data recebi os autos da Exmª. Sra. Dra. Juíza de Direito,
na forma em que se encontram. Dou fé. São Lourenço da Mata/PE,
06/02/2009. _____ Chefe de Secretaria
09/01/2009 15:05 Conclusão - Despacho
22/12/2008 15:52 Devolução de Remessa Carga - Promotor
18/12/2008 11:59 Remessa Carga - Promotor
Despacho
DESPACHO - Processo nº 237.2005.001658-2 Ação: Ação Civil Pública
Considerando o teor da Certidão de fls. 3730, dê-se vista dos
autos a (o) ilustre representante do Ministério Público. São
14/12/2008 19:40 Lourenço da Mata (PE), 14/12/2008. Ana Emília Corrêa de Oliveira
Melo Juíza de Direito Nesta data recebi os autos da Exmª. Sra.
Dra. Juíza de Direito, na forma em que se encontram. Dou fé. São
Lourenço da Mata/PE, ____/____/2008.
_____ Chefe de Secretaria
06/11/2008 15:36 Conclusão - Despacho
06/11/2008 15:33 Juntada
06/11/2008 15:30 Juntada
06/11/2008 15:27 Juntada
06/11/2008 15:24 Juntada
06/11/2008 15:21 Juntada
06/11/2008 15:18 Juntada
06/11/2008 15:15 Juntada
06/11/2008 15:12 Juntada
06/11/2008 15:09 Juntada
06/11/2008 15:06 Juntada
17/10/2008 10:40 Remessa Interna Petição Geral: 20088340003400
17/10/2008 10:38 Remessa Interna Petição Geral: 20088340003399
31/07/2008 13:00 Juntada
31/07/2008 12:57 Juntada
31/07/2008 12:54 Juntada
23/07/2008 14:15 Despacho
Despacho - Proc. Nº 237.2005.001658-2 Ação: Ação civil pública
Aguarde-se a juntada dos mandados de citação e decurso do prazo
para oferecimento de contestação. São Lourenço da Mata (PE),



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

30/07/2008. Ana Emília Correa de Oliveira Melo Juíza de Direito
- 1ª Vara Cível

10/07/2008 14:18 Conclusão - Despacho

09/07/2008 13:10 Juntada

09/07/2008 13:05 Juntada

Despacho

RECEBO A EXORDIAL, determinando que: 1 - Citem-se os demandados - JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, GENILDO MACHADO DE ARAÚJO, JOSÉ RICARDO FRAGOSO DE SIQUEIRA, IVANILDO JOÃO DE FARIAS, MARIA JOSÉ PIMENTEL LEITE, GERMANA LÚCIA MACAMBIRA, FERNANDO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, ANTONIO CARLOS MUNIZ DA SILVA, FLÁVIO COSTA DA SILVA, SÍLVIO BARBOSA DE MIRANDA, MÁRCIA MARIA GOMES DE BARROS BARBOSA e GERALDO DE AZEEDO NÓBREGA, para, no prazo legal e querendo, responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia, nos termos do § 9o. do artigo 4o,. da referida Medida Provisória. 2 - Cite-se o Município de São Lourenço da Mata, através do seu representante legal, para integrar a lide nos termos do art. 17, § 3o. da Lei n. 8.429/92. 3 - Ciência ao representante do Ministério Público. Cumpra-se. Intimem-se. São Lourenço da Mata (PE), 17 de dezembro de 2007. Bela. Ana Emília Corrêa de Oliveira Melo Juíza de Direito da 1ª Vara Cível

17/12/2007 12:12

31/08/2006 17:51 Conclusão - Despacho

29/08/2006 15:35 Devolução de Remessa Carga - Promotor

24/08/2006 14:32 Remessa Carga - Promotor

Despacho

DESPACHO - Processo nº 237.2005.001658-2 Ação: Ação civil pública Dê-se vista dos autos a(o) ilustre representante do Ministério Público para, querendo, se pronunciar sobre as defesas preliminares. São Lourenço da Mata (PE), 23/08/2006 Ana Emília Correa de Oliveira Melo Juíza de Direito

23/08/2006 11:05

19/04/2006 11:26 Conclusão - Despacho

24/03/2006 15:22 Juntada

24/03/2006 15:12 Devolução de Remessa Carga - Promotor

23/03/2006 13:18 Remessa Carga - Promotor

23/03/2006 11:52 Remessa Interna Petição Geral: 20068340000634

22/03/2006 17:27 Juntada

22/03/2006 17:17 Juntada

Despacho

Despacho - Proc. Nº 237.2005.001658-2 Ação: Ação civil pública Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público para se pronunciar sobre a certidão de fls. 2.165. São Lourenço da Mata (PE), 16/03/2006. Ana Emília Correa de Oliveira e Silva Juíza de Direito - 1ª Vara Cível

16/03/2006 15:00

15/03/2006 11:02 Remessa Interna Petição Geral: 20068340000574

15/03/2006 10:35 Remessa Interna Petição Geral: 20068340000573

10/03/2006 14:04 Conclusão - Despacho

10/03/2006 13:54 Juntada

10/03/2006 13:44 Juntada

23/02/2006 11:38 Remessa Interna Petição Geral: 20068340000477

Despacho

Despacho - Proc. Nº 237.2005.001658-2 Ação: Ação civil pública Nos termos do § 7º do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.088-35, de 27 de dezembro de 2.000, notifiquem-se os indicados para oferecerem resposta por escrito, dentro do prazo de quinze dias. São Lourenço da Mata (PE), 09/12/2005. Ana Emília Correa de Oliveira e Silva Juíza de Direito - 1ª Vara Cível

09/12/2005 15:07

01/12/2005 15:31 Conclusão - Despacho

30/11/2005 15:01 Remessa Interna - Primeira Vara Cível de São Lourenço da Mata



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

30/11/2005 14:19 Remessa Interna - Distribuidor/Contador/Avaliador de São Lourenço
30/11/2005 13:29 Distribuição - Sorteio Automático - Primeira Vara Cível de São Lourenço da Mata

25. Por fim, no item 2.2.8.5.2 do Relatório de Auditoria (vol.38, fls.7408/7416), a Auditoria aponta irregularidades na celebração (em 22 de agosto de 2005) e execução de convênio entre a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata e a entidade denominada Central de Oportunidades, no valor total estimado de R\$ 850.000,00. De acordo com o instrumento do convênio (vol.24, fls.4595/4600), o objeto da avença era a "viabilização da execução dos programas Agente Cidadão e Agente Ambiental". Por conta do convênio, foi transferido em 2005 à Central de Oportunidades o valor total de R\$ 560.377,83, conforme documentos às fls.4687/4706 e 4133/4530 (vol.24).

No que diz respeito a este convênio celebrado com a Central de Oportunidades, a Auditoria, em sua análise, aponta fatos de mesma natureza daqueles relacionados no item anterior, quando da análise do convênio celebrado com o ITGN, quais sejam:

- a) Que o ajuste não foi precedido de licitação;
- b) Que a entidade nunca funcionou como instituição de ensino;
- c) Que nos três endereços indicados como sendo a sede da entidade não foi encontrado qualquer preposto ou sinais de sua existência;
- d) Que existem indícios de que a Central de Oportunidades (assim como o ITGN) teria sido criada simplesmente para substituir o Instituto Irene Neres Barbosa, em relação pretérita deste com a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, com o consequente remanejamento de pessoas e cargos, vez que o Instituto Irene Neres Barbosa, conforme apuração realizada no âmbito do processo de Auditoria Especial TC nº 0404953-6, relativa aos exercícios financeiros de 2003 e 2004, estava envolvido em diversas irregularidades junto à Prefeitura de São Lourenço da Mata, objeto de ação civil pública que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, formalizada sob o nº 237.2005.001658-2.

Por todas essas razões, a Auditoria concluiu que as irregularidades praticadas através do convênio celebrado com a Central de Oportunidades, pelo Prefeito e seus colaboradores, Ordenadores de Despesas, resultaram em lesão ao patrimônio público do Município de São Lourenço da Mata, o que impõe a devolução por tais agentes aos cofres municipais do valor total de R\$ 560.377,83, conforme tabela à fl.7416, vol.38, equivalente ao total pago em 2005 à Central de Oportunidades.

Ao final, a Auditoria qualificou as condutas como lesivas ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, ao artigo 116, *caput* e seu § 1º, da Lei nº 8.666/93, e chamou a atenção para a possibilidade de enquadramento dos responsáveis no artigo 359-D do Código Penal, no artigo 89 da Lei nº. 8.666/93 e nos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

artigos 10, inciso XI, e 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).

A esse respeito, o membro do MPCO, em seu Parecer nº 450/2007 (vol.41, fls.8023/8024), assim se pronunciou:

Analisando o caso em tela, constata-se facilmente que as alegações da defesa não merecem prosperar, posto que, consoante analisado em tópico anterior, são aplicáveis, no que couber, aos convênios, as regras a que a Lei nº 8.666/93 submete os contratos.

Não consta nenhuma justificativa por parte da Prefeitura para as inúmeras irregularidades apontadas pela Auditoria, o que conclui que as exigências legais foram ignoradas e que a execução do convênio não obedeceu às disposições legais.

De tal sorte, pugna pela aplicação de multa, nos termos do art. 73, inciso I, da LOTCE. Este item enseja recomendações.

Sendo assim, acompanho o opinativo do membro do *parquet*, afastando a indicação de ressarcimento ao Erário. Porém, quanto à aplicação de multa, cumpre chamar a atenção para o fato de que o processo tramita há mais de 5 anos nesta Corte, o que impossibilita a aplicação, nos termos do artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica do TCE/PE.

Chame-se também a atenção para o fato de que a Central de Oportunidades também integra a relação processual formalizada através da Ação Civil Pública nº 0001658.65.2005.8.17.1350, interposta pelo MPPE, junto à 1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, conforme comentado no item anterior.

ISSO POSTO,

CONSIDERANDO o excesso total de R\$ 43.608,80, decorrente de despesas indevidas ocorridas na execução da obra de reforma da Escola Francisco Tavares de Moura, de responsabilidade conjunta do Sr. José Carlos Borba, Secretário de Obras, e da pessoa jurídica PL Construções Ltda.- ME;

CONSIDERANDO o excesso total de R\$ 32.619,66, decorrente de despesas indevidas ocorridas na execução da obra de reforma da Escola Josué Pereira de Oliveira, de responsabilidade conjunta do Sr. José Carlos Borba, Secretário de Obras, e da pessoa jurídica CA Construções Civis Ltda.-EPP;

CONSIDERANDO o excesso total de R\$ 15.696,81, decorrente de despesas indevidas ocorridas na execução da obra de conservação da Escola Municipal João Barbalho, de responsabilidade conjunta do Sr. José Carlos Borba, Secretário de Obras, e da pessoa jurídica Vette Construções Ltda.-ME;

CONSIDERANDO as irregularidades na celebração (em 04 de abril de 2005) e execução de convênio entre a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata e o Instituto Geraldo Nóbrega -



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ITGN, de responsabilidade do Sr. Jairo Pereira de Oliveira, Prefeito e Ordenador de Despesas;

CONSIDERANDO as irregularidades na celebração (em 22 de agosto de 2005) e execução de convênio entre a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata e a entidade denominada Central de Oportunidades, de responsabilidade do Sr. Jairo Pereira de Oliveira, Prefeito e Ordenador de Despesas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal;

Voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. Jairo Pereira de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2005, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição de Pernambuco, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Julgo **IRREGULARES** as contas do Sr. Jairo Pereira de Oliveira, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, relativas ao exercício financeiro de 2005, e as contas do Sr. José Carlos Borba, Secretário de Obras, imputando débito no valor total de R\$ 91.925,27 **apenas ao Sr. José Carlos Borba**, conforme discriminação a seguir:

a) R\$ 43.608,80 - solidariamente com a pessoa jurídica PL Construções Ltda.-ME, contratada para a execução da obra de reforma da Escola Francisco Tavares de Moura;

b) R\$ 32.619,66 - solidariamente com a pessoa jurídica CA Construções Civis Ltda-EPP., contratada para a execução da obra de reforma da Escola Josué Pereira de Oliveira;

c) R\$ 15.696,81 - solidariamente com a pessoa jurídica Vette Construções Ltda-ME., contratada para a execução da obra de conservação da Escola Municipal João Barbalho.

Tais valores deverão ser **atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal**, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópias das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder às suas execuções, sob pena de responsabilidade.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Julgo **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas dos demais agentes públicos abaixo relacionados, relativas ao exercício financeiro de 2005, dando-lhes, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

- Kátia Simone de Lima Araújo, Secretária de Educação, Cultura e Desporto;
- Betânia Firmino de Brito, Secretária de Saúde;
- Maria Cristina Lima Porfírio, Secretário de Administração;
- Maria do Carmo Gomes da Rocha, Secretária de Ação Social;
- Fernando Correia de Araújo Filho, Secretário de Planejamento, Tecnologia e Meio;
- Flávio Costa da Silva, Presidente da CPL no período de maio/2004 a setembro/2005
- Maria José Pimentel Leite, membro da CPL;
- Alexandre Henrique de Miranda Costa, membro da CPL;
- Isabel Lúcia Bandeira Galvão, Engenheira Civil;
- Luiz Felipe Martins de Albuquerque Cavalcanti, Fiscal de Obras;
- Germana Lúcia Macambira, Presidente da CPL no período de janeiro a abril de 2004;
- Edvaldo Batista da Silva, Fiscal de Obras;
- Maria de Fátima Canuto Barbosa, Fiscal de Obras;
- José Evangelista Gomes da Rocha, Membro da CPL de outubro a dezembro de 2005;
- Severino Ramos Machado, Presidente da CPL no período de outubro/2005 a abril/2006;
- Antônio Carlos Muniz da Silva, membro da CPL no período de janeiro a dezembro/2004.

Deixo de aplicar multa em função da regulamentação expressa no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte, que estabelece o benefício do afastamento da punição em processos que tramitam há mais de 5 (cinco) anos neste Tribunal.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA GERAL ADJUNTA, DRA ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA.
PMA/MV/ACP